

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**AÇÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA PELA VÍTIMA
DIRETAMENTE EM FACE DA SEGURADORA
DO CAUSADOR DO DANO**

João Vitor Ferreira de Faria Negrão

Presidente Prudente/SP

2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**AÇÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA PELA VÍTIMA
DIRETAMENTE EM FACE DA SEGURADORA
DO CAUSADOR DO DANO**

João Vitor Ferreira de Faria Negrão

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professor Valdemir Ferreira Pavarina.

**AÇÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA PELA VÍTIMA
DIRETAMENTE EM FACE DA SEGURADORA
DO CAUSADOR DO DANO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como Requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Valdemir Ferreira Pavarina

Examinador:

Examinador:

Presidente Prudente, 17 março de 2008.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu avô, meu maior mestre do saber, gênio, estudante incansável, infatigável na busca pela justiça, profundo conhecedor da arte que mais ama: o direito.

Disseram-vos que a vida é escuridão; e no vosso cansaço, repetis o que os cansados vos disseram. E eu vos digo que a vida é realmente escuridão, exceto quando há um impulso. E todo impulso é cego, exceto quando há saber. E todo saber é vão, exceto quando há trabalho.

Gibran Khalil Gibran

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus.

Agradeço ao meu orientador Dr. Pavarina, por toda a sua orientação neste trabalho, pela oportunidade proporcionada de compartilhar seu inestimável conhecimento no ramo do Direito, grande mestre, indubitavelmente a melhor aula que já assisti na vida, ensina com descontração, raciocínio lógico, coerência, referência eterna em Direito Processual.

Agradeço ao meu pai, exímio professor, apaixonado pela pesquisa, pelo estudo, pelo trabalho, exemplo constante de humildade, serenidade, clareza, de como tratar com respeito o próximo, minha base como ser humano.

Agradeço à minha mãe, advogada brilhante, sempre colocando em primeiro lugar a justiça, sua modéstia não lhe deixa entender quão incomensurável é sua inteligência, sua força, sua agilidade, sua esperteza, e o que dizer... dedicação, carinho, respeito, alegria de viver, muito amor.

Agradeço à minha avó, e para ela não há palavras, não há como expressar meu amor e admiração, ao mais belo ser humano que já conheci.

Agradeço à toda minha, minha base.

Agradeço, por fim, à Rafaela, meu anjo, minha companheira, presente em todos os bons e maus momentos, me iluminando sempre com sua maneira único de ser, de viver, de amar. Repito você, e digo que em muito das minhas vitórias tem um pouco de ti. Sua ternura sempre prevalece.

RESUMO

O presente trabalho dedica-se à defesa da vítima, com maior atenção àquelas de acidente de trânsito, procurando ampliar sua opção quanto à reparação do dano por ela suportado. Para tanto, apóia-se em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sugestões e questionamentos. Baseado em pesquisa na área do Direito Civil, Processo Civil, Direito do Consumidor e Direito Contratual, o presente estudo apegase a um posicionamento modernamente assumido pelos estudiosos do direito, pretendendo dar maior efetividade à tutela jurisdicional. Destarte, analisam-se os institutos da estipulação em favor de terceiro e da intervenção de terceiros no processo, antecipando a discussão do tema, pois tais assuntos são as bases desta tese. Finaliza-se, apontando a possibilidade de ação indenizatória promovida pela vítima diretamente em face da seguradora do causador do dano, e sua condenação solidária com o segurado.

Palavras-chave: Processo Civil. Civil. Legitimidade Passiva *Ad Causam*. Acidente. Vítima. Seguro. Responsabilidade Civil. Estipulação em Favor de Terceiro. Código Civil de 2002.

ABSTRACT

This work is dedicated to the protection of victims, with more attention to those of traffic accidents, trying enlarge their choice as to repair the damage it has supported. For both, supports itself in doctrinal understandings and courts, suggestions and questions. Based on research in the area of Civil Law, Civil Procedure Law and the Consumer Contract Law, the present study sticks to a placement made by modern scholars of the law, intended to give greater effectiveness to the judicial protection. Therefore, analyze up the institutes of the stipulation in favor of third and the intervention of third parties in the process, anticipating the discussion of the issue, because such matters are the foundations of this thesis. Finally up, indicating the possibility of action indemnity promoted by the victim directly in the face of the insurer of the damage, and his condemnation solidarity with the insured.

Keywords: Civil Procedure. Civil. Legitimacy Passive. Accident. Victim. Insurance. Civil Liability. Stipulation in Favor of third. Civil Code of 2002.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO	9
3 DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO	20
3.1 Coisa Julgada	20
3.2 Intervenção de Terceiro	23
3.3 Pluralidade de Partes; Litisconsórcio; Casos de Inocorrência da Intervenção de Terceiro	26
3.4 Chamamento ao Processo	29
3.5 Denúnciação da Lide	33
4 AÇÃO DIRETA DA VÍTIMA CONTRA O SEGURADOR DO CAUSADOR DO DANO (LEGITIMIDADE PASSIVA <i>AD CAUSAM</i>), QUANDO HÁ CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUE CUBRAM DANOS À TERCEIROS; CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO SEGURADOR COM O SEGURADO	45
4.1 O Posicionamento Desfavorável: Ilegitimidade <i>Ad Causam</i> do Segurador; Impossibilidade de Execução Solidária	46
4.2 O Posicionamento Favorável: Ação Direta da Vítima Contra o Segurador do Causador do Dano (Legitimidade Passiva <i>Ad Causam</i>); Condenação Solidária do Segurador com o Segurado	49
5 CONCLUSÃO	61
BIBLIOGRAFIA	63

1 INTRODUÇÃO

O trabalho que se apresenta tem a nítida intenção de atualizar e modernizar a interpretação do direito no campo da responsabilidade civil, favorecendo terceira pessoa.

Trata-se de uma visão atualizada, com posicionamento só recentemente assumido por alguns doutrinadores, os quais vêm sendo acolhidos pelos Tribunais do país, apontando como parte passiva legítima as empresas de seguro, detentoras do contrato de seguro que assume a responsabilidade civil do segurado em face de terceira pessoa, vítima da estipulação contratual.

Sustenta-se que as companhias de seguro, na hipótese acima, são legitimadas passivas nos contratos em referência, podendo ser acionadas desde o início pelas vítimas dos acidentes de veículos, ou por quem as representem, em ação de conhecimento.

A conclusão acima está centrada na interpretação do contrato de estipulação em favor de terceiro (artigos 436 a 438 do Código Civil), e aplicação dos artigos 70 a 80 do Código de Processo Civil, 787 e 788 do Código Civil, e artigo 101, II, do Código de Defesa do Consumidor; providências que melhor favorecem os benefícios dessa estipulação no campo da responsabilidade civil.

2 DA ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO

O instituto da estipulação em favor de terceiro está descrito nos artigos 436 a 438 do Código Civil, e corresponde aos artigos 1.098, 1099 e 1100 do antigo “codex” civil de 1916. Ocorre o contrato em favor de terceiro (como também é denominado o instituto, a exemplo de Caio Mário da Silva Pereira e Sílvio de Salvo Venosa), pois segundo Rodrigues (2002, p.91) “quando, num contrato entre duas pessoas, pactua-se que a vantagem resultante do ajuste reverterá em benefício de terceiro, estranho à convenção e nela não representado”. Ou ainda, de acordo com Diniz (2002, p.118) que ressaltou que “vem a ser um contrato estabelecido entre duas pessoas, em que uma (estipulante) convencionou com outra (promitente) certa vantagem patrimonial em proveito de terceiro (beneficiário), alheio à formação do vínculo contratual”.

Dessa forma, “A” contrata com “B”, com o fito de beneficiar “C”, que, nesse primeiro momento, não faz parte da relação jurídica havida entre “A” e “B”, pois segundo Venosa (2002, p.485) “quando falamos em contratos ou estipulações em favor de terceiros, desejamos mencionar aqueles que originalmente não participaram da relação jurídica, mas podem ser chamados a fazê-lo”; mas a partir de sua aceitação, “C” deixa de ser estranho ao contrato.

Retira-se daí que há três figuras clássicas nessa relação, quais sejam o estipulante, o promitente e o beneficiário, onde o primeiro acorda com o segundo que este deverá cumprir a obrigação em benefício do terceiro.

O exemplo clássico de estipulação em favor de terceiro é o contrato de seguro de vida, pois acrescenta ainda Venosa (2002, p.486) que “o que mais comumente é atribuído ao terceiro é um direito de crédito, como é feito nos seguros de vida”, onde, no entender de Rodrigues (2002, p.92):

uma pessoa (estipulante), mediante pagamento de prêmios anuais consegue da seguradora (promitente) a promessa de pagar a terceiros por aquela indicados (beneficiários), e por ocasião de sua morte, uma importância em dinheiro. O terceiro beneficiário não é parte no negócio jurídico concluído entre segurador e segurado; apenas se beneficia com a promessa daí resultante. (RODRIGUES, 2002, p. 92)

A estipulação em favor de terceiro é um contrato, porém peculiar, especial. Ele se diferencia dos demais, pois um terceiro, então estranho à relação contratual, não apenas se beneficia quando dela não participou, mas, além disso, pode exigir a prestação, pois assim que aceita o benefício advindo de uma relação da qual não era parte, torna-se credor. Quando se diz que da relação contratual do estipulante e do promitente o terceiro não participou, relaciona-se apenas com um primeiro estágio, quando ele apenas é mencionado no contrato.

Destarte, conforme assevera Venosa (2002, p. 488):

Numa segunda fase, que pode ocorrer somente quando a prestação já for exigível, é necessário saber se o terceiro concorda ou discorda com o beneficiário. Com a concordância do beneficiário, completamos o negócio em sua integralidade, perante o cumprimento da prestação ou ao menos sua exigibilidade.

E mais à frente completa o autor que “se o beneficiário não concorda com o benefício, desaparece o objeto do contrato, se as partes não colocaram um substituto na posição do terceiro”. (VENOSA, 2002, p. 489)

Então, enquanto na formação do contrato o terceiro é estranho a esta relação, assim que aceita a condição de beneficiário do objeto do contrato que, até então, nem tinha conhecimento de sua existência, passa a ser credor e participante da relação jurídica.

O texto do artigo 436 é de simples compreensão. Segundo Venosa (2002, p.489) “o que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação”. E em seu parágrafo único, profere que “ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não inovar nos termos do art. 438”.

Percebe-se, portanto, que esse contrato, por suas peculiaridades, apresenta algumas regras próprias que determinam quem pode exigir a prestação daquilo que ficou pactuado, e ainda não foi cumprido. Segundo ele, são o beneficiário ou estipulante os legitimados para exigirem o cumprimento da obrigação.

Neste contrato “*sui generis*”, o terceiro será de alguma maneira beneficiado, não sendo possível que haja para ele qualquer contrapartida, pois de acordo com Gomes (2001, p.165) “a gratuidade do proveito é essencial, não

valendo a estipulação que imponha contraprestação. A estipulação não pode ser feita contra o terceiro. Há de ser em seu favor” sob pena de se desnaturalizar a estipulação em favor de terceiro.

Apesar da possibilidade trazida por alguns, em razão do art. 438, de se permitir haja condição, termo ou encargo, como se vê a frente, não se confunde com a retro mencionada contraprestação:

Zanetti (2001, p.3) acrescentou que:

Deve-se salientar que o terceiro, conforme determina o art. 438 do Código Civil, somente poderá exigir seu benefício nos termos do contrato. Assim, se houver condição, termo ou encargo, o beneficiário deverá, nos dois primeiros casos, aguardar a ocorrência do evento futuro e, no terceiro, desincumbir-se do modo que lhe cabe para que tenha a pretensão”. (ZANETTI, 2001, p. 3)

Em suma, o terceiro receberá um benefício, por ato de vontade do estipulante, onde não se cogita haja contraprestação, senão mero encargo ou condição. Como o terceiro adquire através do contrato vantagem sem contrapartida, não necessita ser ele capaz para contratar, pois apenas somara com o cumprimento do convencionado, diferentemente do estipulante promitente que, por lógica, deverá ter capacidade contratual.

Por fim, ainda tratando de sua especialidade, não há necessidade, quando da formação do contrato, da indicação de um terceiro determinado, basta que se possa determiná-lo mais adiante, quando necessitará da sua anuência, passando-se a fase de execução do acordado.

Ressalta Pereira (2004, p.111) que mesmo que os dispositivos que regulam o contrato em favor de terceiro não mencionem expressamente tal norma, é pacífico dentre os estudiosos do direito interpretarem que:

pelo nosso direito não padece dúvida. Somente a indeterminação absoluta do credor invalida o contrato. Se o terceiro é momentaneamente indeterminado, mas suscetível de identificação (determinável), o ato é válido. O mesmo dir-se-á da futuridade, desde que ligada a fatores positivos de caracterização, como a referência aos herdeiros do estipulante ou de pessoa conhecida, alusão à prole de certo casal etc. (PEREIRA, 2004, p. 111)

No mesmo sentido Diniz (2002, p.12) ressalta que “essa terceira pessoa não precisa ter nenhuma aptidão para contratar, pois, por não intervir no ajuste,

poderá ser um menor, um herdeiro e até mesmo uma pessoa indeterminada no instante da celebração do contrato, desde que determinável”.

Dessa maneira, percebe-se que no caso de um contrato de seguro que cobre acidentes automobilísticos em face de terceiro, este pode ser o beneficiário, haja vista que, em um primeiro momento determinável, será determinado quando ocorrer o acidente.

Apesar de ter sido longo o caminho percorrido para que se estabelecesse a natureza jurídica contratual do instituto aqui estudado (e de certa forma, não haveria de ser diferente, pois, além de não se tratar de instituto muito antigo, deixa margens a entendimentos diversos.

Nesse sentido, Pereira (2004, p.107) relata que:

por seu aspecto exterior, por sua estrutura e por seus efeitos, se diversifica dos negócios jurídicos ordinários, pelo fato de ostentar algo diferente, com o comparecimento das declarações de vontade de duas pessoas na celebração de um ajuste, o qual beneficiará um estranho à relação jurídica.

Ou seja, de acordo com Diniz (2002, p.120):

sua estrutura e seus efeitos são muitos diferentes dos demais negócios jurídicos, principalmente no que concerne à sua celebração por duas pessoas, que visam beneficiar um estranho à relação jurídica, o qual, apesar de não participar na formação do ajuste, adquire a qualidade de sujeito dessa relação majoritariamente não se tem admitido o contrário.

Em primeiro lugar, o instituto se encontra na legislação civil localizado especificamente na Seção III, do Capítulo I, do Título V (Dos contratos em geral), no Livro I da parte especial (Do Direito das Obrigações), o que, por lógica, já recomenda sua natureza contratual. Ora, se assim o legislador não quisesse, não traria a estipulação em favor de terceiro no local reservado à regulamentação do direito contratual.

Como aponta Diniz (2002, p. 121) “esta é a melhor concepção a respeito, pois nosso legislador, ao regular a estipulação em favor de terceiro (CC, arts. 436, parágrafo único, e 437), designa-a de contrato”.

A numerosidade de posicionamentos sobre a natureza jurídica do instituto, como já exaustivamente mencionada acima, vêm de sua complexidade. Mas, rebatidos os demais, não se encontra melhor caracterização, pois se outros não

satisfazem. Este entendimento é o mais lúcido, uma vez que determina que tal complexidade seja uma peculiaridade, uma especialidade de um tipo diferente de contrato, mas contrato. Daí porque os doutrinadores, em sua grande maioria, aceitam este como verdadeiro.

Ruiz (2004, p.148) afirma que:

o novo Código Civil disciplinou o instituto nos arts. 436 a 438. A tendência dominante é no sentido de qualificá-la como contrato, daí a denominação perfeita da doutrina italiana de contrato em favor de terceiro;

Já Pereira (2004, p. 109) entende que “a conceituação contratualista da estipulação, que é a sua verdadeira caracterização jurídica, não pode sofrer entre nós a menor dúvida, uma vez que é doutrina legal, perfilhada e consagrada no Código Civil.

Acrescenta ainda o autor que:

Não um contrato como todos os outros, porém *sui generis*, visto como nasce, firma-se, desenvolve-se e vive como os demais contratos, porém se executa de maneira peculiar, com a *solutio* em favor de um estranho à relação criada.

Portanto, é contrato, mas com características ímpares, especiais, singulares.

Conforme Diniz (2002, p. 121):

Observando que se trata de uma categoria especial de contrato, não ajustável às categorias comuns, por ser um contrato ‘*sui generis*’, no qual a exigibilidade da prestação passa ao beneficiário, sem que o estipulante a perca; isto é, como a prestação deverá ser realizada em benefício de terceiro, este tornar-se-á credor do promitente, aperfeiçoando-se o ajuste no instante em que ele aceitar a vantagem prometida.

Entretanto, isso nos traz uma indagação: se a estipulação em favor de terceiro, indubitavelmente, é um contrato, tal regra peculiar não estaria em confronto com o princípio da relatividade dos contratos?

O princípio da relatividade contratual, é um dos alicerces da teoria dos contratos. Conquanto um alicerce não baste para se fortalecer um prédio, este vive em harmonia com os princípios da autonomia da vontade, da força vinculante

do contrato, e da boa-fé, sustentando-se, então, o edifício da doutrina contratual. Analisemos, então, um a um.

Venosa (2002, p.375) acrescenta que o princípio da autonomia da vontade justifica-se pelo fato de que só contrata quem quer, e, nesse ínterim, só contrata o que quer, porém, acentuando-se que “a liberdade de contratar nunca foi ilimitada, pois sempre esbarrou nos princípios de ordem pública”.

O próprio diploma civil deixa claro essa idéia em seu art. 421, quando diz que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, aludindo que estará à disposição da vontade das partes tudo aquilo que não estiver defeso em lei. Assim, no entender de Venosa (2002, p.376) vê-se que no ordenamento jurídico nacional “há normas cogentes que não poderão ser tocadas pela vontade das partes”. Ressaltando que “há normas supletivas que operarão no silêncio dos contratantes”.

O princípio da força vinculante dos contratos (ou força obrigatória dos contratos), estabelece que celebrado um acordo, as partes que o compõe deverão cumpri-las, pois, se uma delas assim não agir, terá a outra o direito de execução patrimonial contra o descumpridor.

Nesse sentido Rodrigues (2002, p.17) relata que:

Isto é, o contrato vai constituir uma espécie de lei privada entre as partes, adquirindo força vinculante igual à do preceito legislativo, pois vem munido de uma sanção que decorre da norma legal, representada pela possibilidade de execução patrimonial do devedor. *Pacta sunt servanda!*

Atentando-se ao fato de que as condições da avença poderão ser desconstituídas por vontade dos contratantes, senão, só em caso fortuito ou força maior, conforme art. 393, § único, do Código Civil. Aqui, cabe lembrar as ressalvas quanto à autonomia das partes assinaladas no princípio retro. Aliás, a observância das normas legais é sempre o limite.

Aponta Diniz (2002, p. 73) que “esse princípio da força obrigatória funda-se na regra de que o contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente (RT, 543:243, 478:93), com observância dos requisitos legais”.

Ressalta a autora que “já o princípio da boa-fé emana do art. 422 do Código Civil, onde comina às partes o dever de operar de boa-fé, isto é, “impondo que haja entre as partes uma colaboração no sentido de mútuo auxílio na

formação e execução do contrato, impedindo que uma dificulte a ação da outra”. (DINIZ, 2002, p. 74)

Interpreta-se a conduta das partes em relação à verdadeira vontade ao contratar. Tem-se que avaliar se os contratantes estão procedendo de forma correta, legal e moralmente, ainda que depois de seu cumprimento onde ainda emirjam efeitos. Todavia, no entender de Venosa (2002, p.378) “na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinados as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento histórico e econômico”. Dessa forma, mostra-se mais provável o acerto quanto à difícil constatação da boa-fé de um dos avençados.

Por fim, o princípio da relatividade contratual no entender de Rodrigues (2002, p.17) “contém a idéia de que os efeitos do contrato só se manifestam entres as partes, não aproveitando terceiros”.

Já Venosa (2002, p.377) relata que “a regra geral é que o contrato só ata aqueles que dele participaram”, de forma os efeitos que dele advêm, não aproveitam nem prejudicam terceiros, somente perante os contratantes. Tanto é que “ninguém pode tornar-se credor ou devedor contra sua vontade” finaliza o autor.

Entretanto, há exceções. A eminente Diniz (2002, p. 74), lembra a hipótese “dos herdeiros universais (CC, art. 1.792) de um contratante que, embora não tenham participado na formação do contrato, em razão do princípio geral do direito *ubi commoda ibi incommoda* sofrem seus efeitos; contudo, a obrigação do ‘de cuius’ não se lhes transmitirá além das forças da herança”. Ou, como sugere Venosa (2002, p. 377), “assim como convenções coletivas de trabalho e fideicomisso constituído por ato ‘inter vivos’”.

Destarte, percebe-se que a estipulação em favor de terceiro não ofende aos princípios da autonomia da vontade, da força vinculante dos contratos e da boa-fé, pois qualquer vício existente relacionado com esses princípios (v.g. coação, em que há vício de vontade) o acordo não será válido.

Com isso posto, voltamos à questão: a estipulação em favor de terceiro não estaria em confronto com o princípio da relatividade dos contratos?

A resposta varia em relação a alguns estudiosos do assunto, mas, inegável que a estipulação em favor de terceiro é consagrada como uma exceção ao princípio da relatividade contratual dentre os estudiosos que apreciam a natureza

contratual do instituto em comento. Sabe-se que referido princípio, que tem sua origem no direito romano, pois segundo Menezes (2004, p.1):

funda-se na máxima romana res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest. Ou seja, o contrato só obriga aqueles que tomaram parte em sua formação não prejudicando e nem aproveitando a terceiros, já que ninguém pode tornar-se devedor ou credor sem sua plena aquiescência.

Mas, Venosa (2002, p.483) lembra que “toda afirmação peremptória na ciência jurídica pode dar margem a uma compreensão não verdadeira”.

E nesse ínterim, o nobre jurista Zanetti (2001, p. 1) sugere que “a estipulação em favor de terceiro consiste numa das poucas exceções ao princípio da relatividade dos contratos”.

De acordo com as citações de Diniz (2002, p. 74), há exceções, como é o caso “da estipulação em favor de terceiro, que estende seus efeitos a outras pessoas, criando-lhes direitos e impondo-lhes deveres, apesar de elas serem alheias à constituição da avença”.

Ainda, suscita a autora que “contudo, o próprio direito romano, que levava a extremos a personalização do vínculo obrigacional, posteriormente veio a mitigar o rigor desse princípio (...)”. (DINIZ, 2002, p. 118)

Já o mestre Venosa (2002, p. 486), aponta que “a estipulação em que dois contratantes procuram beneficiar terceiros apresenta-se, portanto, como uma exceção ao princípio da relatividade dos contratos”.

Historicamente, no Direito Romano, não se admitia, a princípio, a interferência de terceiros na relação negocial. Os negócios jurídicos em Roma eram essencialmente individualistas. A época pós-clássica veio a admitir a contratação em favor de terceiro, tal como a conhecemos.

Os artigos do nosso Código, referentes ao tema, apresentam, pois, uma derrogação do princípio da relatividade dos contratos. Para nós, essa exceção é mais aparente do que real: o terceiro participa da relação jurídica exclusivamente para aferir benefícios e como decorrência da autonomia da vontade contratual”.

Contudo, indiscutível para quem defende a natureza contratual da estipulação em favor de terceiro, que princípio, a regra especial quanto ao terceiro (exceção à relatividade contratual) vive harmoniosamente com o restante do ordenamento jurídico brasileiro, não se revestindo de inconstitucionalidade,

possibilitando sua aplicabilidade plena, sem que desvirtue sua natureza de contrato, pois conquanto a grande maioria das normas e princípios do direito sofre exceções, aqui não haveria de ser diferente, ainda mais porque o instituto é legalmente previsto (CC, artigos 436 a 438) e não ofende o restante dos princípios contratuais. Não obstante, quando o beneficiário, então alheio à relação contratual, aceita a condição imposta, passa a participar não sendo mais estranho a ela.

Quanto aos efeitos da estipulação em favor de terceiro, grande parte da doutrina costuma apreciá-los separando-os do seguinte modo:

a) Relações entre estipulante e promitente: em primeiro lugar, essa relação é normal, como de qualquer contratante, seja lá qual for o objeto ou tipo de contrato. Apesar de que o promitente deve adimplir o terceiro, pois assim contratou, continua vinculado ao estipulante, pois, no segundo Diniz (2002, p.122):

visto que este, pelo art. 436 do Código Civil, tem o direito de exigir o adimplemento da obrigação, e pelo art. 438, parágrafo único, pode reservar-se o direito de substituir o terceiro, independentemente da anuência do promitente, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*; assim sendo, se não se reservou tal direito, não mais poderá fazê-lo posteriormente.

Para Pereira (2004, p.112) a substituição do terceiro é permitida pela lei civil, pois, além de freqüente na prática, “neste contrato a prestação é devida a um terceiro, e para o promitente trata-se de negócio normalmente não celebrado *intuitu personae creditoris*”.

No mais, o estipulante, como parece óbvio, tem o direito de revogar a obrigação de beneficiar terceiro, ou seja, exonerar o promitente, não do cumprimento da obrigação, mas somente em relação ao terceiro, pois o promitente continua devendo, mas para o próprio estipulante, pois no entender de Diniz (2002, p.122) “exceto se o contrário resultar de vontade das partes, ou da natureza do contrato, ou do caráter personalíssimo da obrigação”.

Pereira (2004, p.113) ressalva que:

Outra faculdade reconhecida ao estipulante é a sua revogação, caso em que o promitente se exonera em relação ao terceiro, passando em consequência a ser devida a prestação ao estipulante, salvo se o

contrário resultar da vontade das partes, ou da natureza do contrato, ou do pouco comum caráter personalíssimo.

b) Relações entre promitente e terceiro: já retro mencionou-se que há duas fases lógicas na estipulação em favor de terceiro, a primeira de formação e a segunda de execução, e é apenas nessa última que forma-se uma relação entre promitente, agora devedor, e o terceiro, que agora credor, pode exigir o cumprimento do avençado valendo-se de ação direta.

Importante constar, aqui, os ditames de Venosa (2002, p. 487):

É particularidade típica do instituto que o direito do beneficiário surge independente de sua aceitação. Não está ele, evidentemente, obrigado a aceitar o benefício. A ninguém pode ser imposto um benefício contra sua vontade. O beneficiário pode, portanto, repudiar a promessa. Se aderir à promessa, existe um ato simples confirmativo da aquisição, que se consolida. Como pode o beneficiário rejeitar o benefício, essa rejeição opera como uma condição resolutiva da prestação.

Denota-se que o marco entre uma fase e outra é a anuência do terceiro, que assim procedendo, deverá impender, se houver, os encargos e deveres, afirmando Pereira (2004, p.113) que “ainda que não haja ele anuído na fase de formação, pela razão simples de que se apresenta como credor condicional, que tem o poder de exigir e a faculdade de receber *sub conditione*, de realizar determinado fato para com outrem (*modus*)”. Isto é, não é só a expressão de vontade do terceiro que o credita ao contrato, mas, além do aceite, deve cumprir as condições exigidas.

Mas, lembrando-se que se disse acima que uma de suas peculiaridades é não haver obrigações ao beneficiário (tão somente ao estipulante e promitente), isso não exclui algum tipo que algum tipo de encargo seja estabelecido a ele; pode haver algumas condições, desde que não seja de extensão muito grande que se aproxime do objeto do contrato, haja vista que, segundo Venosa (2002, p.487) “essa estipulação em favor de terceiro não é necessariamente gratuita e de cunho filantrópico ou benéfico exclusivamente, segundo pensam alguns”.

Assim, se o dono de um carro celebra contrato com outra pessoa para transferir o bem a terceiro, com tanto que pague as despesas de transporte e documentação, vê-se que a vantagem é clarividente, de forma a classificar essas despesas como encargo ou condição, mas não como obrigação, uma vez que o desequilíbrio é tamanho.

Ainda, acrescenta Diniz (2002, p.122) que “percebe-se que o promitente é apenas um obrigado perante estipulante e beneficiário”.

c) Relações entre estipulante e terceiro: Como já aludido acima, “formado o contrato entre estipulante e promitente para beneficiar o terceiro, fica o primeiro com o poder de substituí-lo, como visto acima”. (PEREIRA, 2004, p. 113)

Explica Diniz (2002, p. 122) que:

o estipulante poderá exonerar o devedor, se o terceiro em favor de quem se fez o contrato não se reservar o direito de reclamar-lhe a execução (CC, art. 437). Se o estipulante liberar o devedor, a estipulação em favor de terceiro ficará sem efeito; por conseguinte, a fim de evitar isso, será necessário que o contrato determine, expressamente, o direito do beneficiário de reclamar a execução; caso contrário, ficará na dependência da vontade do estipulante extinguir ou não esse vínculo contratual.

Finalmente, é sabido que antes do terceiro aderir à promessa, há a faculdade de revogação do benefício por parte do estipulante, exceto, é claro, na hipótese do art. 438, pois, no entender de Rodrigues (2002, p.96):

com efeito, aí se diz que o estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato; pela interpretação *a contrario*, desse texto se desume que, se o estipulante não se reservou o direito de substituir o terceiro, não pode fazê-lo, ao depois. Portanto, se tal ressalva inexistir na convenção, o terceiro beneficiado tem um direito irremovível à prestação estipulada.

Assim, acrescenta Venosa (2002, p.489) que “a aceitação, quando já exigível a prestação, legitima o beneficiário, não podendo mais a atribuição ser revogada”.

3 DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

3.1 Coisa Julgada

Na sistemática do direito processual, se estuda que a sentença faz coisa julgada entre as partes. Trata-se de uma qualidade dos efeitos da sentença de mérito, qual seja a imutabilidade. Portanto, a decisão sobre aquela situação, entre aquelas pessoas, não mais será alterada quando dela não houver mais vias para atacá-la. Isso por que, de acordo com Câmara (2007, p.483):

Proferida a sentença, seja ela terminativa ou definitiva, é possível a interposição de recurso, para que outro órgão jurisdicional reexamine o que foi objeto de decisão. O número de recursos em nosso sistema, porém, é limitado. Grande, é certo, mas limitado. Assim é que, num determinado momento, tornar-se irrecorrível a decisão judicial, pelo fato de se terem esgotado os recursos previstos no ordenamento.

Torna-se imutável a sentença que decide a lide quando não couber mais nenhum recurso contra ela. Esse é o conceito da coisa julgada, que se justifica pela opção do legislador na segurança das relações jurídicas, pois se o conflito pudesse ser eternamente rediscutido, ele nunca seria solucionado. Ainda, tornaria o judiciário inócuo, uma vez que não haveria como tornar efetivo o cumprimento do que se decidiu, haja vista que a possibilidade de ser mudada a decisão é tese para que a defesa impeça tal efetivação.

É bom lembrar que há a coisa julgada formal e material. Conforme Gonçalves (2007, p.24), a coisa julgada formal “é um fenômeno intraprocessual. Consiste na imutabilidade da sentença contra a qual não caiba mais recurso dentro do processo em que foi proferida”.

Gonçalves (2007, p.25), aponta ainda, que a coisa julgada material:

É própria dos julgamentos de mérito, e consiste na imutabilidade não mais da sentença, mas de seus efeitos. Projeta-se para fora do processo em que ela foi proferida, impedindo que a pretensão seja novamente posta em juízo, com os mesmos fundamentos. (GONÇALVES, 2007, p.25).

Essa, a verdadeira coisa julgada, pois só quando se analisa o mérito, e não for mais uma decisão atacável, não se poderá mais rediscutir a controvérsia, pois

as provas produzidas, as alegações e defesas lançadas, formaram a convicção do magistrado que de certa maneira decidiu, e esta deverá ser perpetuada.

No entanto, a coisa julgada esbarra em limites objetivos e subjetivos. Os limites objetivos se relacionam com “o que” é alcançado pela coisa julgada. Contudo, o que nos interessa, aqui, é o breve relato dos limites subjetivos.

Os limites subjetivos, como a própria denominação sugere, dizem respeito a “quem” a coisa julgada alcança, enfim, segundo Dinamarco (1996, p.16) “quem são as pessoas atingidas pelos efeitos da sentença”. Bem por isso, plausível se estude os conceitos de partes e terceiros. Parte é quem formula o pedido e aquele que tem o pedido formulado contra si.

Cita ainda Dinamarco (1997, p. 16) que “*partes*”, em pura técnica processual, são “os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz”. Isto é “os sujeitos interessados da relação processual”.

Ou, conforme Didier Jr. (2007, p.190) afirma que “é quem está na relação jurídica processual, assumindo qualquer das situações jurídicas processuais, atuando com parcialidade e podendo sofrer alguma consequência com a decisão final”.

Acrescenta ainda o autor que:

O conceito de parte deve restringir-se àquele que não participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento. Saber se esta participação se dá em relação à demanda, principal ou incidental, ou em relação à discussão de determinada questão, não é algo essencial para o conceito puramente processual de parte. Parte é aquele quem postula ou contra quem se postula ao longo do processo, e que age, assim, passionalmente. (DIDIER JR., 2007, p. 298)

Câmara (2007, p.159) ressalta que:

É tradicional o conceito de partes como sendo “aquele que pleiteia e aquele em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional”. Por esta definição seriam partes, tão somente, o autor (ou demandante), isto é, aquele que, ajuizando uma demanda, provoca o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional, pleiteando a tutela jurisdicional e, de outro lado, o réu (ou demandado), aquele em face de quem a tutela jurisdicional é pleiteada.

A melhor doutrina estabelece o conceito de terceiro por exclusão, pois terceiro será aquele que não é parte, de modo que, porquanto já revelado o

conceito de parte, terceiro é que não participa da relação processual, não tem interesse jurídico no deslinde da causa, não postula e nem tem postulado contra si nenhuma pretensão.

Acrescentou ainda Câmara (2007, p.189) que “terceiro é conceito que se chega por negação. É terceiro quem não é parte. Assim, num processo em que são partes Fulano e um Beltrano, serão terceiros todas as demais pessoas que não esses dois”.

Didier Jr. (2007, p.299) acrescenta que “trata-se de conceito simples, decorrente da simples inatividade em relação ao processo”.

Já para Carneiro (2003, p.63):

No plano do *direito processual*, o conceito de terceiro será igualmente de ser encontrado por *negação*. Suposta uma relação jurídica processual pendente entre *A*, como autor, e *B*, como réu, apresentam-se como *terceiros C, D, E etc.*, ou seja, todos os que *não forem partes* (nem coadjuvantes de parte) *no processo pendente*.

Consta da doutrina de Dinamarco (1997, p.18) que:

Acrescentando ainda que “esses raciocínios conduzem a um conceito negativo e puramente processual de terceiro, em simétrica oposição ao de parte. São terceiros todas as pessoas que não sejam partes no processo, ou seja, em determinado processo concretamente considerado.

No dizer de abalizada doutrina, “todos aqueles que não são partes consideram-se, em relação àquele processo, terceiros”. Enquanto terceiro, a pessoa não realiza atos no processo e não é titular de poderes, faculdades, ônus *etc.*, que caracterizam a relação processual (não é “sujeito dos atos processuais”). E, porque não participa da preparação do julgamento que virá, não é lícito estender-lhe os efeitos diretos da sentença (ele não é “sujeito dos efeitos processuais”). Nesse sentido é que, apresentando o terceiro como a *refração especular* da imagem da parte, *em princípio* nega-se que a eles se possam estender os efeitos diretos da sentença de mérito e afasta-se sua submissão ao vínculo da coisa julgada material”. (DINAMARCO, 1997, p. 18)

Retomando ao estudo dos limites subjetivos da coisa julgada, encontra-se uma importante regra contida no art. 472 do CPC. Segundo Dinamarco (1997, p.18) “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. Desse modo, só aqueles que participam da relação processual são atingidos pela autoridade da coisa julgada. Pensando em uma relação processual simples (pois há aquelas de maior complexidade, da qual mais adiante se comenta), há autor e réu, e somente a

eles não será oportunizado rediscutir a questão, demandando em juízo a mesma causa de pedir e pedido.

Relata Câmara (2007, p.501):

Com a regra do art. 472 do CPC se afirma que a coisa julgada faz a sentença imutável e indiscutível entre as partes, mas tal indiscutibilidade e imutabilidade não podem atingir terceiros, estranhos ao processo onde aquela autoridade se formou.

3.2 Intervenção de Terceiro

Conforme leciona Didier Jr. (2007, p. 297) “a sentença normalmente diz respeito às partes que compuseram a relação jurídica processual, não a terceiros. Mas há casos em que a sentença pode atingir a esfera jurídica de terceiro”.

É claro que, na maioria esmagadora das vezes, toda decisão judicial atingirá outras pessoas, aliás, a sociedade como um todo, pois as relações entre as pessoas são inerentes à sociedade, ao convívio social.

Lembra Carneiro (2003, p. 65):

Com efeito, na busca de efetividade, e em face do fenômeno que Liebman chama de “efeito natural da sentença”, é comum que terceiros, “ainda que quando alheios à demanda em que a sentença se produziu, sofram efeitos dela – e devam necessariamente sofrê-los, pois de outro modo a produção jurisdicional correria risco de ecoar no vazio, o que é sempre o menos desejável.

Reafirma Dinamarco (2004, p. 369) que “mesmo assim, efeitos *reflexos* podem existir, sempre como conseqüência do inter-relacionamento das pessoas que vivem em sociedade e do emaranhado das relações jurídicas que as envolvem”.

Assim, por exemplo, uma compra e venda vai interferir na vida econômica de outra pessoa que não o comprador e o vendedor, uma vez que haverá reflexos patrimoniais desde a fabricação do produto, objeto da venda. Da mesma forma que em uma doação entre “A” e “B”, “C” poderá ficar bravo e humilhado, o que se mostra um reflexo moral. Mas, quando se diz que a sentença poderá atingir terceiros não é porque haverá invasão na esfera econômica, emocional, física etc.

do sujeito alheio à relação processual, mas que terceira pessoa poderá ter sua esfera jurídica atingido pelos efeitos da sentença.

Para Carneiro (2003, p.64):

Com alguma freqüência, o resultado de uma demanda pode repercutir na esfera afetiva ou em expectativas econômicas de outrem. Assim, uma separação judicial suscetível de afetar emocionalmente parentes próximos dos cônjuges desavindos; a ação de execução promovida contra um devedor poderá prejudicar a perspectiva de adimplemento de parte de outros credores. Todavia, nestas e em semelhantes hipóteses, a repercussão não ultrapassa o plano dos *factos* não atingindo a esfera jurídica do parente ou do credor. Serão estes, destarte, pessoas *juridicamente indiferentes* diante de tais demandas.

Do contrário, vejamos o exemplo apontado por Santos (2004, p. 16):

Assim, por exemplo, a sentença que julgar procedente a ação de reivindicação entre *A* e *B* faz coisa julgada apenas entre *A* e *B*, mas pode refletir-se, em suas conseqüências, sobre o vendedor da coisa reivindicada ao vencido, pois este, adquirente evicto, fica com direito regressivo contra o alienante, para haver a restituição integral do preço, a indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir, as despesas do contrato, os prejuízos resultantes da evicção e as custas judiciais (Cód. Civil de 2002, art. 450 – Cód. Civil de 1916, art.1.109). Por responder pela evicção, o alienante da coisa ao adquirente evicto sofrerá, embora não tenha sido parte no processo, os efeitos da sentença proferida na ação de reivindicação.

Neste, percebe-se com lucidez que não há apenas um reflexo econômico ou emocional suportado pelo terceiro, mas jurídico.

Câmara (2007, p. 189) exemplifica que “basta pensar nas conseqüências de uma sentença que decreta o despejo sobre o sublocatário de um imóvel, quando são partes da demanda apenas o locador e o locatário”.

Já no entender de Santos (2004, p.16) “não obstante afastados da órbita da sentença, bem é possível que os efeitos desta, não raras vezes, dada a complexidade da relação jurídica decidida, venham a recair indiretamente sobre terceiros, estranhos ao processo”.

A intervenção de terceiro fundamenta-se nessa possibilidade. Destarte, há a intervenção de terceiro no processo quando este puder produzir efeitos que atinjam sua esfera jurídica, porque o objeto da lide lhe diz respeito de alguma forma.

Nesse sentido Dinamarco (2004, p.369) afirma que:

O fundamento da existência dos institutos da intervenção de terceiro no sistema do processo civil é a proximidade entre certos terceiros e o objeto da causa, podendo-se prever que por algum modo o julgamento desta projetará algum efeito *indireto* sobre sua esfera de direitos.

Acrescenta Câmara (2007, p.189) que “justifica-se a existência das diversas modalidades de intervenção de terceiros pelo fato de o processo poder produzir efeitos sobre a esfera jurídica de interesses de pessoas estranhas à relação processual”.

Didier Jr. (2007, p.298) afirma que:

É fundamental perceber, portanto, que a correta compreensão das intervenções de terceiro passa, necessariamente, pela constatação de que haverá, sempre, um vínculo entre terceiro, o objeto litigioso do processo e a relação jurídica material deduzida.

Logo, o instituto da intervenção de terceiro, consagrado nos artigos 56 a 80 do CPC, existe para que aquele, então ausente à demanda, ingresse no processo, em consequência de estar sujeito aos efeitos de futura sentença que potencialmente venham invadir sua esfera jurídica, enfim, trata-se de um ônus atribuído ao terceiro que tem interesse jurídico na solução do litígio. Dessa forma, com o incurso do terceiro no processo, este se torna parte.

Para Carneiro (2003, p.65) “pela intervenção, o *terceiro torna-se parte* (ou coadjuvante de parte) *no processo pendente*”. Acrescentando Câmara (2007, p.189) que “é de se observar que o terceiro torna-se parte no momento em que intervém”.

Igualmente se posiciona Didier Jr. (2007, p.299):

A intervenção de terceiro é fato jurídico processual que implica modificação de relação jurídica já existente. Trata-se de ato jurídico processual pela qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte.

A grande vantagem dessa intromissão processual é a notória evitabilidade de decisões controversas, além de minimizar o acúmulo incansável de processos que só atrasam a concreta proteção estatal, uma vez que inexistente o instituto em comento, ao prejudicado só restaria intentar ação autônoma.

Segundo Dinamarco (2004, p.377):

A lei procura um equilíbrio entre as vantagens da intervenção de terceiros e os transtornos que cada uma delas pudessem causar ao processo, ao ritmo do procedimento e, afinal, às partes originárias. É inegável que, não obstante produzam economia processual e promovam a harmonia entre julgados ao evitar a duplicação ou multiplicação de processos, as intervenções constituem sempre um fato novo que em alguma medida desacelera o procedimento e pode tornar mais complexa a instrução. Esses e outros inconvenientes são reputados pelo legislador como suportáveis, tanto que institui e disciplina as intervenções de terceiro. Por mais de um modo, todavia, procura mitigar-lhes os impactos negativos – o que faz limitando sua admissibilidade e impondo normas aceleradoras destinadas a evitar demoras além do razoável.

Já Carneiro (2003, p.65) acrescenta que:

A intervenção, como ensinou Adolf Wach (1885), deve sua existência “à necessidade de diminuir o número de processos e evitar resultados contraditórios”, embora com frequência seja causa de incidentes processuais os mais diversos.

3.3 Pluralidade de Partes; Litisconsórcio; Casos de Inocorrência da Intervenção de Terceiro

Nesse ínterim, assim que o terceiro se torna parte, há uma ampliação nos pólos do processo. Quando se falou acima sobre uma relação processual simples, disse-se que esta se forma quando há autor réu e juiz. Contudo, pode ocorrer uma situação mais complexa, o que implicaria em estender pólo passivo ou ativo da demanda, é o que se chama de “pluralidade de partes”. Há várias maneiras de acontecer esse fenômeno, e uma delas é a intervenção de terceiros, porém, não é a única forma, bem por isso relevante que se estabeleça uma distinção entre a intervenção de terceiros e algumas outras formas, para que se conheçam as hipóteses de não configuração do instituto em tela, ou seja, quando não ocorre a intervenção de terceiro.

Carneiro (2003, p.66) diz que “cumpre ainda salientar que *nem sempre* o ingresso de outras pessoas, diversas das partes originárias, ou seja, *nem sempre* as modificações subjetivas no processo constituem intervenção de terceiro”.

Segundo Câmara (2007, p.171) o litisconsórcio é uma das formas de pluralidade de partes, consistente na:

Situação caracterizada pela coexistência de duas ou mais pessoas do lado ativo ou passivo da relação processual, ou em ambas as posições". Em outros termos, há litisconsórcio quando, em um processo, há pluralidade de autores ou réus. Todas as vezes que, em um processo, mais de uma pessoa pleiteia em seu favor a tutela jurisdicional, ou referida tutela é pleiteada em face de diversos demandados, ter-se-á litisconsórcio.

Já Dinamarco (2004, p.332) entende que:

Litisconsórcio é a presença de duas ou mais pessoas na posição de autores ou réus (Chiovenda); é um fenômeno de pluralidade de partes, em que o esquema da relação jurídica substancial vai além do mínimo indispensável para ter mais de uma pessoa no pólo ativo, ou no passivo, ou em ambos (litisconsórcio ativo, passivo ou bilateral).

O litisconsórcio, quanto à posição que ocupa, pode ser ativo (vários autores), passivo (vários réus) ou bilateral (vários autores e réus).

Esgotado esse breve, porém necessário relato acerca do litisconsórcio, vejamos às hipóteses de inoccorrência da intervenção de terceiro.

Revela Carneiro (2003, p. 66):

Assim, v.g., não implica intervenção de terceiro a determinação do juiz, pendente o processo, para que sejam citados os litisconsortes necessários (CPC, art. 47, parágrafo único), pois tais pessoas realmente são *partes originárias*, cuja citação o autor *deveria* ter requerido na petição inicial.

Reforce-se que a intervenção de terceiro calha em um único processo, ou seja, um segundo processo que ele venha a participar, mesmo que ligado a um processo principal, não será intervenção de terceiro.

Adverte Dinamarco (2004, p. 370):

Intervir é entrar no meio. Por isso, intervir em um processo significa ingressar na relação processual, fazendo-se parte: não constituem intervenções certos casos em que o terceiro toma alguma iniciativa paralela à das partes do processo pendente, mas dando formação a um processo novo, sem ingressar naquele.

É o caso, como aponta o próprio autor, dos embargos de terceiro. Neste, ele não intervém no processo, mas usa de uma ação autônoma onde será autor, inexistindo extensão de qualquer dos pólos da demanda principal.

Outra hipótese muito comentada pelos estudiosos do assunto é o caso da sucessão de parte, que, apesar de trazer um terceiro ao processo, e mesmo que haja ampliação de um dos pólos da ação (pois pode ocorrer de haver mais de um sucessor, v.g., vários herdeiros), não configura intervenção de terceiro, visto que o terceiro é sucessor, e apenas substitui um dos pólos da ação.

Carneiro (2003, p.67) afirma ainda que:

Também não é intervenção de terceiro a “substituição” da parte no curso do processo (*rectius*, “sucessão de parte”), conforme os arts. 41 a 43 do Código de Processo Civil. Falecido o réu *B*, seus herdeiros, *C* e *D*, não serão terceiros, mas sim “sucessores”, ao ingressarem no processo substituindo o extinto. Se o autor de ação possessória ceder a outrem seus alegados direitos sobre a coisa litigiosa, o cessionário poderá (com o consentimento do réu – CPC, art. 42, § 1º) tornar-se o autor, em substituição ao cedente, sem que ocorra a figura jurídica da intervenção de terceiro.

De outro lado, como ocorre com os juizados especiais, há expressa proibição legal do terceiro intervir no processo. Apesar de teoricamente possível, a intervenção de terceiro afronta os princípios que norteiam o juizado especial civil estadual e federal, quais sejam da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

Veda-se, ainda, a denunciação da lide quando, segundo o art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, o comerciante que houver indenizado o consumidor prejudicado quiser exercer seu direito de regresso contra os demais responsáveis, só poderá por ação autônoma; sem se esquecer da regra peculiar do art. 101, II, CDC. Contudo, esse assunto será mais bem aproveitado no capítulo que segue.

Outra barreira encontra-se na Lei nº 9868/99, que fala acerca da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, e proibi, expressamente em seus arts. 7º e 18, a intervenção de terceiro nestas ações.

Por fim, volta-se ao CPC, onde se encontra no art. 280 uma vedação parcial, que reza:

no procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.

3.4 Chamamento ao Processo

São modalidades de intervenção de terceiro: a assistência; a oposição; a nomeação à autoria; a denunciação da lide; e o chamamento ao processo (e, também para alguns, o recurso de terceiro prejudicado). No caso da assistência e da oposição, a intervenção é espontânea, e nos outros casos, provocada. Todavia, a importância para o presente estudo é a análise do chamamento ao processo e da denunciação da lide. Aliás, essas duas modalidades são o sentido pelo qual se adentra no assunto intervenção de terceiros.

O chamamento ao processo, disponível nos artigos 77 a 80 do CPC, originou-se do Direito português (lá, “chamamento à demanda”), e no entender de Câmara (2007, p.218):

está diretamente ligado às situações de *garantia simples*, isto é, àquelas hipóteses em que alguém deve prestar ao credor, perante quem é pessoalmente obrigado, o pagamento de um débito de que, afinal, não é ele o verdadeiro devedor, mas tão-somente o garante. Em outros termos, na garantia simples, que está sempre ligada à idéia de coobrigação, situação em que mais de uma pessoa se apresentam responsáveis pelo cumprimento de uma prestação perante terceiro, pode este exigir de qualquer delas o pagamento integral. Nestes casos, aquele que for chamado ao processo a cumprir a integralidade da obrigação pode se voltar contra aquele que, na verdade, era o devedor de toda (ou de parte) aquela obrigação.

De acordo com Santos (2004, p.36):

Sua finalidade primeira é alargar o campo de defesa dos fiadores e dos devedores solidários, possibilitando-lhes, diretamente no processo em que um ou alguns deles forem demandados, chamar o responsável principal, ou os co-responsáveis ou coobrigados, a virem responder pelas suas respectivas obrigações. Em segundo lugar, reside sua finalidade em fazer atuar o princípio da economia processual, permitindo num mesmo processo se cumlarem a ação proposta com a ação ou ações regressivas que o réu teria contra os co-responsáveis ou coobrigados.

É instituto exclusivo do processo de conhecimento, e trata-se de uma faculdade atribuída em benefício do réu (devedor), possibilitando-o chamar ao

processo um terceiro, que passará à condição de seu litisconsorte, por ser co-devedor do autor em conjunto com o réu, afirmando Dinamarco (2004, p.412) que “para que, no caso de ser julgada procedente a demanda inicial do autor, também aquele seja condenado e a sentença valha como título executivo em face dele”.

Dessa maneira, acrescenta o autor que:

Dois os *pressupostos* para o exercício do chamamento ao processo:
Em primeiro lugar, a relação de direito “material” deve pôr o chamado também como devedor (em caráter principal, ou em caráter subsidiário) ao mesmo credor.
Em segundo lugar, é necessário que, em face da relação de direito “material” deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo “chamante” dê a este o direito de reembolso, total ou parcialmente, contra o chamado”. (CARNEIRO, 2003, p. 153)

Exemplificando, sendo “B” fiador da dívida que “C” tem com “A”, e “A” ajuizar uma ação de cobrança contra “B”, este poderá chamar “C” ao processo, pois “B” e “C” são devedores solidários de “A”. Contudo, se for ajuizada contra “C”, este não poderá chamar “B” ao processo, pois, sendo “C” o devedor principal, “a relação de direito material evidentemente não lhe autoriza qualquer pretensão de regresso contra o fiador”. (CARNEIRO, 2003, p. 153)

Chamando um terceiro ao processo, inegavelmente (apesar da resistência de alguns doutrinadores), amplia-se o pólo passivo da ação.

Nesse sentido, Dinamarco (2004, p.413) entende que:

Ao instituir o litisconsórcio passivo mediante a propositura de sua pretensão a essa eventual condenação do terceiro, o chamador *amplia o objeto do processo* ao mesmo tempo em que altera sua estrutura subjetiva. De um réu, passa-se agora a dois ou vários. Do reconhecimento de uma obrigação, pedido pelo autor na inicial (obrigação do primitivo réu, agora *chamador*), passa-se a um objeto dúplice, composto da pretensão do autor e também da pretensão do chamador ao reconhecimento da obrigação do chamado.

Entende da mesma forma Câmara (2007, p. 219) afirmando que “o chamamento ao processo tem, como conseqüência, a ampliação subjetiva da relação processual, com a formação de um litisconsórcio passivo ulterior entre chamante e chamados”.

Isso vem arrancando críticas dos estudiosos do assunto, pelo fato de que o benefício do devedor/réu de trazer o restante dos devedores (ou do devedor) ao processo remove a proficuidade que o instituto da solidariedade oferece ao credor

de optar contra qual devedor quer demandar em juízo, pois, com isso, o credor asseguraria a celeridade e economia de ter seu crédito satisfeito. Denota-se que o instituto do chamamento ao processo beneficia de forma muito ampla o devedor, pois, além de atrasar a marcha processual, possibilitar o não pagamento solitário da dívida e garantir a economia de um novo processo, anula um benefício conferido ao credor pelo instituto da solidariedade passiva (excepcionando o princípio de que ninguém deve ser coagido a pleitear direito em juízo).

Câmara (2007, p.219) entende que:

Tal afirmação é facilmente constatável. A solidariedade passiva permite ao credor escolher, entre os devedores solidários, em face de quem pretende demandar em juízo. A escolha de um dos devedores permite ao credor ter a segurança de um processo mais rápido (afinal haverá apenas um demandado) e mais barato (com menos despesas processuais, em razão de não se ter formado um litisconsórcio que, afinal de contas, era facultativo). Este processo mais rápido e barato, ou em outros termos, este processo mais efetivo, torna-se praticamente impossível quando se permite ao devedor demandado chamar ao processo todos os demais, forçando-se assim o credor a demandar também em face daqueles que não pretendia ver incluídos no processo.

Pois bem, essa modalidade facultativa e provocada de intervenção de terceiro, amplia o pólo subjetivo da demanda formando um litisconsórcio, o que implica dizer que a sentença (se for condenatória) valerá como título executivo para o credor em face de todos os co-devedores que formaram o pólo passivo da ação em litisconsórcio.

Nesse sentido Carneiro (2003, p.163) acrescenta que:

Por isso, a rigor, a sentença de procedência é “por si só” *título executivo apenas contra em favor do autor*, como qualquer outra sentença condenatória; mas, *somada ao comprovante do pagamento* (feito ao autor), também será título executivo em favor daquele réu que efetuou tal pagamento, *se e na medida em que esse réu tiver direito de reembolso em face dos demais litisconsortes*.

O réu tem o prazo da defesa para pedir o chamamento ao processo, mas não precisa ser na mesma peça da contestação. Câmara (2007, p.220) entende que assim que requerido, “deverá o juiz suspender o processo para a citação dos chamados, aplicando-se subsidiariamente as regras acerca do ponto para a denunciação da lide.

Por derradeiro, estudam-se as hipóteses de chamamento ao processo constantes nos incisos I, II e III do art. 77 do CPC, para mais clara compreensão do instituto.

No inciso I, encontra-se a hipótese da ação promovida pelo credor apenas contra o fiador, onde “este poderá chamar ao processo, formando um litisconsórcio passivo, o seu afiançado, “devedor principal”. Assim procedendo, o fiador não apenas garante a vantagem processual prevista no art. 80, como também poderá em tempo oportuno exercitar o chamado “benefício de ordem” (CC, art. 287).

Realmente, pela lei civil, ao fiador (salvo quando se obrigou como “principal pagador”, isto é, solidariamente) assiste em princípio o direito de exigir sejam preferencialmente executados bens do devedor, já que ele, fiador, constituiu-se responsável pela dívida apenas em caráter subsidiário.

Carneiro (2003, p.155) relata que “o chamamento é, portanto, para o fiador o instrumento processual que lhe permitirá, quando da execução, nomear à penhora “bens livres e desembargados do devedor” (CPC, art 295). Em outras palavras, “o chamamento ao processo, na hipótese do art. 77, I, do CPC, visa instrumentalizar o exercício do benefício de ordem *na fase de execução*” (José Miguel Garcia de Medina, *RePro*, 95:39, item 4.2)”.

Já o inciso II, apesar de desnecessário (pois o inciso III abrange a situação que prevê o inciso II), suscita a hipótese da existência de um regime de solidariedade entre os fiadores (todos prestam fiança a um mesmo débito), quando o credor ajuíza a ação de cobrança apenas em face de um deles. Permite a norma que esse co-fiador demandado chame ao processo os outros co-fiadores, sem excluir a faculdade de chamar ao processo o devedor principal (que é o caso do inciso I).

Para finalizar, o inciso III dispõe “que é admissível o chamamento ao processo “de todos devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida em comum”. Trata-se da hipótese mais comum. Havendo solidariedade passiva, como sabido, pode o credor escolher um dos devedores para dele exigir a integralidade da dívida. Este, demandado, poderá chamar ao processo seus co-devedores. Interessa aqui saber se, diante da redação do dispositivo, será possível ao réu original chamar ao processo apenas alguns dos co-devedores solidários, ou se o chamamento ao

processo só é possível se todos os coobrigados forem chamados. Não nos parece, apesar da letra da lei, que se deva exigir o chamamento de todos os co-devedores para que a modalidade de intervenção que se estuda seja admitida. Vários são os motivos. Em primeiro lugar, há que se recordar que o chamamento ao processo “anula” as vantagens decorrentes da solidariedade passiva, obrigando o credor a atuar em juízo diante de quem não queria ver no processo. Isto basta para demonstrar que deve ser admitido o chamamento ao processo de apenas alguns dos co-devedores, o que diminuiria sensivelmente o pesado ônus que o chamamento ao processo impõe ao credor. Além disso, o devedor demandado é senhor de seu direito de cobrar dos co-devedores suas frações, o que fará apenas se quiser. Assim, também não se pode impor ao réu que tenha, como litisconsorte, alguém que – além de não ter sido originariamente demandado – não quer o chamante ter a seu lado na relação processual. Por fim, ressalte-se aqui a incidência do velho princípio segundo o qual “quem pode o mais, pode o menos”. Assim, quem pode chamar ao processo *todos os co-devedores*, pode também chamar *alguns deles*”. (CÂMARA, 2007, p. 222)

3.5 Denúnciação da Lide

A denúnciação da lide está presente nos arts. 70 a 76 do CPC, e de acordo com Santos (2004, p.27) é “o ato pelo qual o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu dinheiro, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda em que se encontram”.

Câmara (2007, p.206) ressalta que:

em outros termos, pode-se dizer que a denúnciação da lide é a modalidade de intervenção forçada de terceiro provocada por uma das partes da demanda original, quando esta pretende exercer contra aquele direito de regresso que decorrerá de eventual sucumbência na causa principal.

Veja-se que são duas as palavras chaves para a exata compreensão da litisdenúnciação: direito de garantia e eventualidade. Explico: É possível que, em certa demanda entre “A” e “B”, este perceba que se for vencido no processo terá direito de reembolso por parte de “C”, que (sem adentrarmos na origem desse

direito) é seu garante. Assim, “B” não precisa esperar a sentença neste processo que o declare sucumbente, para só depois, em outra ação, pedir o reembolso devido por “C”. Basta denunciá-lo a lide, para que seja analisado esse direito de garantia. Mas, se for perdedor na ação primitiva, isto é, só se analisará essa segunda ação, dentro do mesmo processo (pois não se forma um novo processo, e sim uma nova ação dentro do mesmo), se eventualmente “B” vier realmente a sucumbir.

Dinamarco (2004, p.399) ressalta que:

trata-se de *ação de garantia*, que se admite em casos nos quais o denunciante defende em face de terceiro, dito *denunciado*, um alegado direito de regresso (art. 70, incs. I-II) ou um direito no qual se diz sub-rogado (inc. III).

Acrescenta ainda o autor que:

O pedido de condenação do litisdenunciado tem sempre o caráter de *eventualidade*, porque ele só poderá ter o direito alegado, na hipótese (ou seja, *no evento*) de sair-se vencido no litígio relativo ao adversário comum. Se o denunciante vier a ser vencedor nesse litígio, a demanda de condenação do terceiro será inevitavelmente julgada improcedente, ainda que ele em tese pudesse ser obrigado a ressarcir pelos danos que aquele viesse a suportar (mas não suportou). Desse modo, a demanda inicial do processo é *prejudicial* em relação à segunda; esta só *poderá* ser procedente se, presentes os demais requisitos, houver a necessidade de uma recomposição do patrimônio do denunciante, pela qual o terceiro seja responsável. (DINAMARCO, 2004, p. 400)

Deste modo, tanto autor como réu podem denunciar a lide, desde que tenham direito de regresso contra um terceiro. Assim, não se necessita de ação autônoma: a ação de regresso será analisada no mesmo processo da ação principal, porém, só na eventualidade de aquele que denunciou sair vencido na primeira.

Pense-se, contudo, que esta nova demanda não formará novo processo, tanto que as duas serão julgadas na mesma sentença (sentença esta que valerá como título executivo, se procedente a ação principal, do autor da ação principal contra o réu da mesma; e do litisdenunciante, se procedente a ação regressiva, contra o litisdenunciado), pois ressalta Câmara (2007, p.206) que:

Note-se, então, que a denunciação da lide contém demanda nova, mas não dará origem a um novo processo, visto que esta modalidade de intervenção de terceiro se desenvolverá na mesma base procedimental em que se desenvolve a causa principal.

Nesse sentido Carneiro (2003, p.143) acrescenta que:

Fundamentalmente, a lei determina o *juízo de ambas as ações, a principal e a regressiva, na mesma sentença*. Vencedor na ação principal o denunciante, será necessariamente improcedente a demanda regressiva. Vencido, no todo ou em parte, o denunciante, o juiz apreciará a ação de regresso.

Poupa-se, pois serão analisadas duas ações dentro do mesmo processo, uma vez que segundo Didier Jr. (2007, p.318) “a denunciação é demanda nova em processo já existente; pela denunciação, não se forma processo novo. É, pois, um incidente do processo. Trata-se de hipótese de ampliação objetiva ulterior do processo. A sentença disporá sobre a relação jurídica entre a parte e o denunciante, e entre este e o denunciado (sentença formalmente uma e objetivamente complexa), sob pena de ser considerada *citra petita*”.

Lembrando-se que com a denunciação, forma-se uma relação jurídica processual mais complexa: haverá autor, réu, denunciante (que será a figura do autor ou réu) e denunciado. Por isso, podemos ter tanto autor/denunciante, réu e denunciado, como autor, réu/denunciante e denunciado.

Acrescenta Santos (2004, p.29) que “a parte que denuncia a lide ao terceiro recebe o nome técnico de *denunciante*, do *litisdenuciante*; o terceiro, chamado para o processo, tem o nome técnico de *denunciado*, ou *litisdenuciado*”.

Ainda, lembra Didier Jr (2007, p. 319):

Mais duas palavras: a) é possível o denunciado promover a denunciação da lide de uma quarta pessoa (denunciação sucessiva, art. 73, CPC), mas esse incidente pode ser recusado pelo juiz se comprometer desproporcionalmente a celeridade do feito; b) a denunciação da lide é instituto típico do processo de conhecimento..

E ressalva Carneiro (2003, p. 126) que “nos casos de ação sob o *procedimento sumário*, é vedada a denunciação da lide, salvo se fundada em contrato de seguro (CPC, art. 280, com a redação da Lei n. 10.444/2002)”.

Uma discussão que se tem travado é em relação à obrigatoriedade da denunciação da lide. Entretanto, para um entendimento mais claro à respeito, mister a análise dos casos de admissibilidade, previstos no art. 70 do CPC.

A primeira encontra-se no inciso I de referido artigo.

Afirma Dinamarco (2004, p.401) que ele:

admite a denunciação da lide “na ação em que terceiro reivindica a coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta”. A denunciação é, nesses casos, a notificação que o art. 456 do Código Civil exige sob pena de se perder o direito ao ressarcimento por evicção (o parágrafo desse artigo fala expressamente em denunciação da lide). Por isso, tal litisdenunciação é indispensável e realmente a parte perderá o direito substancial à garantia se não fizer.

Para Didier Jr. (2007, p.323) “o inciso é destinado a todo aquele que, adquirindo a título oneroso o domínio, a posse ou o uso da coisa, vem a perdê-los em ação própria, por decisão judicial”. (DIDIER JR., 2007, p. 323)

Em segundo lugar, no entender de Dinamarco (2004, p.402) há:

a hipótese descrita no inciso II do art. 70, de raríssima incidência prática, deve ser entendida em consonância com o instituto da *nomeação à autoria*. Aquele que exerça posse *direta* sobre o bem é admitido a denunciar a lide ao proprietário ou ao possuidor indireto; mas ao *mero detentor*, que possuidor não é, apenas cabe nomear tais pessoas à autoria (art. 62) (*supra*, n. 599). O possuidor direto que denuncia faz como todo litisdenunciante: convoca o terceiro a oficiar como seu assistente litisconsorcial e ao mesmo tempo pede sua condenação a ressarcir em caso de sucumbir perante o adversário comum; não é como o mero detentor, que, ao nomear à autoria o possuidor ou o proprietário, pede sua própria exclusão do processo.

Finalmente, “a terceira hipótese do art. 70 (inc. III) é a do sedizente titular de uma garantia a ser prestada pelo terceiro em razão do desembolso que corre o risco de fazer em razão da possível sucumbência. O dispositivo fala na litisdenunciação “*àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder na demanda*”. Essa é a hipótese mais rica, mais ocorrente na prática e também a que mais polêmica suscita”. (DINAMARCO, 2004, p. 402)

Diz-se ser a hipótese mais polêmica, porque alguns não admitem a admissibilidade da denunciação da lide quando se tratar de garantia imprópria. A doutrina elucida a questão, pois, no entender de Câmara (2007, p.209):

A divergência parte do fato de a doutrina reconhecer dois tipos diversos de garantia: a garantia própria, que decorre da transmissão de um direito (como no caso da evicção), e a garantia imprópria, que não é verdadeiramente uma garantia, mas em verdade trata-se de responsabilidade de ressarcir dano, responsabilidade esta que decorre de quaisquer outros títulos (como a culpa aquiliana, o inadimplemento

contratual, a convenção). Assim é que, para alguns autores, apenas os casos de garantia própria, em que o direito de regresso da parte perante o terceiro decorre da transmissão de um direito, permitiriam a denúncia da lide, enquanto outros autores preferem uma visão mais extensiva, entendendo que também nos casos de garantia imprópria a denúncia da lide é possível.

Trata-se de duas correntes denominadas de concepção restritiva e concepção ampliativa.

Nesse sentido Didier Jr. (2007, p.328) afirma que:

Pela concepção restritiva, somente é possível a denúncia da lide, para o exercício de pretensão regressiva, nas hipóteses em que houve transferência de direito pessoal: denuncia-se a lide ao cedente, para que responda por eventual derrota do cessionário. Afirma-se que, como nos incisos I e II, a denúncia da lide objetiva a que o terceiro preste a garantia a que se obrigou na transmissão da coisa ou do direito, no inciso III, que seria norma de encerramento, a linha deveria ser também essa.

É como afirma Sanches “pode-se inferir, diante disso, que no inc. III a denúncia é para que o denunciado preste ao denunciante a garantia a que se obrigou, quando lhe transmitiu o direito pessoal”. Ação (pretensão) regressiva, neste contexto, é expressão que assume sentido jurídico bastante restrito: é pretensão, conferida pela lei ou pelo contrato, a quem, inadimplindo uma obrigação que era sua, pode voltar-se contra terceiro, para deste receber, no todo ou em parte, o valor prestado.

Didier Jr. (2007, p.331) esclarece que de outro lado, na concepção ampliativa “afirma-se que o direito brasileiro não consagra a distinção entre garantia própria e garantia imprópria. Trata-se de dicotomia encontrada no direito italiano, que prevê os remédios *chiamata em garanzia* e a *intervento coatto*, respectivamente, para essas situações; na Itália existem duas vias processuais previstas, cada uma para uma espécie de garantia.

Acrescenta ainda o autor que:

Aqui no Brasil, em que inexistem a dualidade de institutos associados a espécies de garantias, ou o sujeito denuncia a lide ao terceiro, ou nada poderá fazer. Aqui a denúncia da lide é posta, na lei e por toda a doutrina (rigorosamente, toda), como caso de intervenção de coató, inexistindo intervenção coata diferente dela, à disposição da parte em caso de garantia simples.

A concepção ampliativa está mais próxima de ser aceita, não só pela razão acima exposta, mas também por outros fatores, como por economia processual, por praticidade, por celeridade ou por não se confundir com a nomeação à autoria que é cabível só em caso de evicção (garantia própria), enquanto a denunciação da lide é distinta, pois é genérica, serve para qualquer direito de regresso.

Para Câmara (2007, p.210):

Os termos do inciso III do art. 70, como já disse notável jurista, são “louvavelmente genéricos”. Estes termos, incapazes de permitir qualquer tipo de distinção pelo interprete (afinal, como é sabido, onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete distinguir), têm como consequência inafastável, a nosso sentir, a adoção da teoria mais extensiva, segundo a qual a denunciação da lide é adequada tanto nos casos de garantia própria, como nos de garantia imprópria.

Didier Jr. (2007, p.333) acrescenta que:

Essa concepção é a mais acatada doutrinariamente. A própria mudança legislativa operada no procedimento sumário, que passou a admitir a intervenção fundada em contrato de seguro, parece que veio corroborar essa linha de pensamento. Sem dúvida, do ponto de vista prático, é a orientação que apresenta melhores resultados: simplificam-se as coisas, evitam-se discussões teóricas e prestigia-se o exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido, Dinamarco (1997, p.178) afirmou:

Com isso pretendi desde logo lançar as raízes do repúdio àquela distinção, haurida principalmente da doutrina italiana mais antiga, entre *garantia própria* e *imprópria*. A hipótese *indenizar em ação regressiva*, contida no texto expresso da lei brasileira e trazida em momento de intencional ampliação legal do instituto, não permite interpretações restritivas calcadas nessa distinção que não tem apoio em qualquer regra do direito positivo. Além disso, os tempos modernos são de ampliação da utilidade social do processo, ou de sua *efetividade*, o que conduz a banir teses voltadas ao seu empobrecimento como instrumento dedicado à pacificação de litigantes e eliminação de insatisfações. No caso, a interpretação literal ou ,esmo ampliativa do texto legal conta com integral apoio hermenêutico do *método sistemático* e do *método histórico*, de indiscutível legitimidade. O texto fala em *ação regressiva*, o que torna pelo menos estranho excluirmos da litisdenúnciação justamente o que tecnicamente se chama direito... *de regresso*”. (DINAMARCO, 1997, p. 178)

Acabada as hipóteses de admissibilidade da denunciação da lide (art. 70, incisos I, II e III, do CPC), volta-se à questão da obrigatoriedade da denunciação

da lide, onde se interpretarmos o texto literalmente chega-se à conclusão de que existe esta obrigatoriedade, como relatou Santos (2004, p. 27):

Trata-se de ato *obrigatório* (Cód. Proc. Civil, art. 70), no sentido de que a parte, na relação processual, perderá o direito de regresso contra aquele que é o garante do seu direito discutido em juízo, se não tiver feito a denúncia a este e porventura for vencida. Assim, conforme a hipótese, o autor ou o réu, ou mesmo ambos, deverão denunciar a lide àquele que lhes transmitiu a coisa ou o direito real, ao cedente dos direitos e obrigações, que constituam objeto do litígio”.

Entretanto, a resolução da questão não é tão simples. Athos Gusmão Carneiro (2003, p. 100) anota que:

Aroldo Plínio Gonçalves, em tese de livre-docência à Faculdade de Direito UFMG, aprecia o tema da “obrigatoriedade” da denúncia da lide a partir da distinção entre *garantia própria* (formal), derivada da “transmissão de direitos”, e *garantia imprópria*, vinculada apenas à “responsabilidade civil”, sustentando que a não-denúncia acarreta a perda do direito de regresso nos casos de garantia própria (o adquirente de direitos perderá a garantia prometida pelo transmitente); nos casos de garantia imprópria, restaria assegurado, embora a não-denúncia, o direito de regresso contra o responsável civil, em processo autônomo.

E completa ainda o autor:

Em Ciclo de Estudos de Processo Civil (realizado em Curitiba, em agosto de 1983, pela OAB e pela Associação dos Magistrados do Paraná) resultou aprovada por unanimidade tese por nós apresentada, com a seguinte conclusão: “A não-denúncia da lide somente acarreta a perda da pretensão regressiva nos casos de garantia formal, ou seja, de evicção e de transmissão de direitos”. (CARNEIRO, 2003, p. 101)

Diferentemente, Didier Jr. (2007, p. 320) defende:

Para prosseguir na análise do problema, cabe levantar a *segunda premissa*: a discussão sobre a “obrigatoriedade” da denúncia da lide restringe-se à hipótese do inciso I do art. 70, que cuida da denúncia em caso de evicção. Em relação aos demais incisos (II e III), não há mais qualquer discussão: a não-denúncia da lide apenas implica a perda da oportunidade de ver o direito regressivo ser apreciado no mesmo processo, sendo permitido o ajuizamento de demanda autônoma para o exercício da pretensão de ressarcimento. A discussão existe em relação ao caso de evicção, por força do art. 456 do CC-2002, repetição do art. 1.116 do CC-1916: “Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo”. Como o direito material é omissivo quanto à forma e ao modo de obter indenização, relativamente às demais hipóteses de

denúncia da lide, não se pode admitir que a não denúncia, nos casos dos incisos II e III, acarrete perda da pretensão material de regresso. Norma restritiva de direito interpreta-se de forma restrita, não comportando ampliação. O desatendimento de ônus processual, no particular, somente pode ensejar preclusão, ou seja, impede que esse direito seja exercido no mesmo processo.

Câmara (2007. p. 212) segue o mesmo pensamento, e adota:

Esta última parece ser, realmente, a melhor posição. Não faz sentido que se perca o direito material de regresso apenas porque se deixou de provocar um incidente de caráter formal, como é a denúncia da lide. A perda do direito substancial deve decorrer das regras de direito material, e não de normas contidas num Código de Processo. Por esta razão, é de se entender que, em linha de princípio, a omissão da parte em denunciar a lide não deve acarretar consequências de índole substancial, de que a perda do direito é mais radical. Ocorre que, no caso do inciso I do art. 70, é o disposto no art. 456 do Código Civil de 2002 que determina a perda do direito de regresso em caso de não ser realizada a denúncia da lide. Nos demais casos previstos no art. 70 do CPC, portanto, não haverá perecimento do direito de regresso, o qual poderá ser exercido mediante demanda autônoma.

Este nos parece o mais correto. E, a grande razão deste posicionamento reside no fato de só o próprio direito material poder perecer algum direito material, como o direito de regresso, e não o direito processual. Desta forma, só se aceitaria a obrigatoriedade da denúncia da lide, sob pena de perda do direito de garantia, se tal emanasse do direito material, como ocorre com o inciso I do art. 70 do CPC (evicção), pois neste, mencionada regra perecível vem do art. 456 do Código Civil de 2002. Nos incisos restantes do art. 70, não há essa obrigatoriedade e, conseqüentemente, ainda existe a possibilidade de ação regressiva em processo autônomo.

Porquanto já se disse acima que a denúncia da lide pode ser feita tanto pelo autor quanto pelo réu, é certo que não é a qualquer momento. O autor deve fazer a denúncia na petição inicial, onde, segundo Carneiro (2003, p.123) “será feita, *em primeiro lugar*, a citação do denunciado, o qual poderá defender-se quanto à ação regressiva e poderá, também, assumindo a posição de litisconsorte do autor (pois seu interesse é na procedência da ação principal), *aditar* a petição inicial (CPC, art. 74)”. Frisando ainda que “somente *depois* de citado o denunciado e de transcorrido o prazo para contestar a demanda regressiva e aditar a inicial da ação principal, proceder-se-á à citação do réu”. (CARNEIRO, 2003, p. 124)

Finaliza Carneiro (2003, p.125) afirmando ainda que enquanto o réu “deverá requerer a citação do denunciado no mesmo prazo de que dispõe para contestar a ação principal (CPC, art. 71), isso *sem prejuízo* de oferecer, desde logo, sua resposta (CPC, art. 297) ao pedido do demandante. O réu, pois, contesta a ação principal *e apresenta a denúncia da lide, invocando a pretensão de reembolso*”.

O art. 72 do CPC prevê que o processo ficará suspenso, até que se cite o denunciado. São dez dias se residente na mesma comarca, e trinta se residente em outra, o prazo para essa citação.

Porém, relata Carneiro (2003, p.129) que “se tais prazos não forem observados por culpa ou desídia do denunciante, o pedido de denúncia perde sua eficácia, e o denunciante irá arcar com as conseqüências decorrentes da não-denúnciação”.

Contudo, se a não observância do prazo da citação não for culpa do denunciante, o § 2º do art. 72 diz que a ação prosseguirá só em relação ao denunciante.

Carneiro (2003, p. 130) sugere também que, quando ausente a culpa do denunciante, “caberá então ao magistrado, em sua alta missão de “velar pela rápida solução do litígio” (CPC, art. 125, II), das duas uma: a) autorizar a citação do denunciado mesmo após esgotado o prazo, caso a demora não seja de molde a prejudicar notavelmente o autor da demanda. Assim nos casos de citação por edital, que dificilmente poderá completar-se no prazo de 30 dias previsto no art. 72, § 1º, b; ou se o denunciado está prestes a retornar de viagem, ou a restabelecer-se de doença grave; b) poderá determinar o prosseguimento da ação “unicamente em relação ao denunciante”, mas resguardando a este o ajuizamento futuro, se for o caso, da ação de evicção em processo autônomo (solução preconizada por Botelho de Mesquita – v. verbete 48)”.

Esta segunda opção, claramente, garante a não perda do direito de garantia em caso de não-denúnciação, mas, como já visto, na hipótese em que não há obrigatoriedade da denúncia da lide (depende da corrente adotada sobre a obrigatoriedade da denúncia da lide).

Grande debate gira em torno da posição do litisdenunciado em relação ao autor da ação principal (ou adversário do litisdenunciante) quando a denúncia é feita pelo réu (pois, é óbvia a posição de litisconsorte do litisdenunciado quando

feita a denunciação pelo autor da ação principal). Alguns o colocam como litisconsorte, outros como assistente litisconsorcial, e outros como assistente simples do denunciante. Isso, por causa do art. 75 do CPC que confere ao litisdenunciado a posição de litisconsorte do litisdenunciante.

Nesse sentido Câmara (2007, p.215) acrescenta que:

De outro lado, afirma o CPC, através de seus strs. 74 e 75, que entre o litisdenunciante e o litisdenunciado forma-se litisconsórcio, o que não é aceita por toda a doutrina. Assim, se é certo que autores há que concordam com a dicção do Código, afirmando haver litisconsórcio entre eles, outros preferem afirmar que o litisdenunciado se torna mero assistente do litisdenunciante. Não se pode deixar de referir ainda, a posição de alguns autores que admitem haver assistência em alguns casos e litisconsórcio noutros". (CÂMARA, 2007, p. 215)

Já Didier Jr. (2007, p.322) entende que:

O CPC o trata como litisconsorte do denunciante – litisconsórcio unitário. Há quem, como Cândido Dinamarco, o identifique com o assistente litisconsorcial – o que acaba dando no mesmo, pois o assistente litisconsorcial é um litisconsorte unitário ulterior. Nelson Nery Jr. entende que ele tem os mesmos poderes do assistente simples, pois não tem relação alguma com o adversário do denunciante (assim como o assistente simples não tem relação com o adversário do assistido)". (DIDIER JR., 2007, p. 322)

Câmara (2007, p. 216) acredita ser o litisdenunciado assistente simples:

A nosso sentir, correta é a posição de *Nelson Nery Júnior*, anteriormente referida, para quem a relação entre litisdenunciante e litisdenunciado é sempre de assistência simples. O litisdenunciado não se torna, com a denunciação da lide, parte da demanda principal, o que faz concluir que, em não sendo ele autor nem réu, não pode ser considerado litisconsorte. A denunciação da lide é verdadeira demanda incidental, cujo julgamento fica condicionado à sucumbência do litisdenunciante na demanda principal. Por esta razão, tem o litisdenunciado interesse jurídico na vitória do litisdenunciante na demanda principal, podendo assim atuar como assistente. Assistente simples, diga-se desde logo, haja vista ser ele sujeito de relação jurídica diversa da deduzida no processo, a relação de garantia, o que não permite seja ele considerado assistente litisconsorcial.

No entanto, o posicionamento mais correto, a nosso ver, é de que o litisdenunciado se torna litisconsorte do litisdenunciante, haja vista que, no entender de Didier Jr. (2007, p.322):

é inegável que o CPC deu ao denunciado poderes processuais equivalentes aos de litisconsorte (e unitário, repita-se), por isso que não nos parece que possa ser equiparado a um assistente simples – embora, reconheça-se, a lógica do raciocínio é correta”. (DIDIER JR., 2007, p. 322)

Ora, se o Código assim lhe atribuiu, não há que se falar que o litisdenunciado torna-se mero assistente simples.

Assim, refere Carneiro (2003, p. 136), quando defende a posição de litisconsorte do litisdenunciado:

Pelo sistema do Código de 1973 – embora sublinhado as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a respeito – entendemos que tanto o denunciado pelo autor (art. 74) como o denunciado pelo réu (art. 75, I), em aceitando “a qualidade que lhe é atribuída”, isto é, aceitando sua legitimidade na ação de regresso, tornam-se litisconsortes do denunciante, sujeito portanto o denunciado à eficácia da coisa julgada na ação principal, além de naturalmente também sujeito à eficácia da coisa julgada na ação regressiva.

Segue o mesmo pensamento Santos (2004, p. 32) afirmando que “desde que denunciado, comparecendo, aceita a denunciação e conteste o pedido, denunciante e denunciado prosseguirão no processo como litisconsortes”.

Esclarece Didier Jr. (2007, p. 322) que:

Há uma tendência jurisprudencial de considerar o litisdenunciado como litisconsorte do denunciante, até para permitir a “condenação direta” do denunciado – principalmente nos casos em que o denunciado é uma empresa seguradora.

Essa tendência da jurisprudência liga-se ao fato de não ser reconhecida nenhuma relação jurídica entre litisdenunciado e adversário do litisdenunciante, pois, dessa forma, não é possível a condenação daquele diretamente em favor do adversário deste.

Acrescenta ainda o autor, afirmando que:

Do ponto de vista substancial, a denunciação da lide é demanda que veicula pretensão regressiva. O denunciante visa o ressarcimento pelo denunciado de eventuais prejuízos que porventura venha a sofrer e razão do processo pendente. Não há, portanto, qualquer afirmação de existência de relação jurídica material entre o denunciado e o adversário do denunciante. Afirma-se a existência de uma relação jurídica entre adversário do denunciante e o denunciante e entre o denunciante e o denunciado. É fundamental a percepção do fenômeno sob esta perspectiva, pois a correta compreensão das modalidades de

intervenção de terceiro, como já afirmado, não prescinde de uma investigação do vínculo que mantém o terceiro com a relação jurídica discutida em juízo. (DIDIER JR., 2007, p. 318)

Nesse sentido, Câmara (2007, p.217):

Por fim, não se pode deixar de abordar tema dos mais relevantes e que vem despertando a atenção da doutrina e da jurisprudência. É preciso deixar claro que, sendo a denúncia da lide uma demanda incidental de garantia, cujo julgamento é condicionado à sucumbência do litisdenunciante na demanda principal, não se pode admitir a condenação do litisdenunciado diretamente em favor do adversário do litisdenunciante. (CÂMARA, 2007, p. 217)

Todavia, tanto jurisprudência como doutrina vêm remando para o lado da flexibilização desse sistema, o que começa por concordar com a letra do CPC e aceitar a posição do litisdenunciado como litisconsorte do litisdenunciante, pois, assim, vai rompendo a alegação de inexistência de relação jurídica entre o adversário do litisdenunciante e litisdenunciado, uma vez que o litisconsórcio iguala o litisdenunciado ao mesmo patamar do litisdenunciante, integrando ambos o mesmo pólo da ação.

Porém, enquanto flexibilizar o sistema significa, também, escapar da técnica processual apoiando-se em princípios do direito pátrio, deve-se estudar o tema com cuidado, visto que em alguns casos o desapegado à técnica processual não incide melhorias e estar-se-ia ferindo o sistema processual por nada, enquanto em alguns casos isso implicaria celeridade para chegar ao mesmo resultado de uma forma mais econômica e menos desgastante. Esse último é o caso do litisdenunciado ser uma seguradora de empresa de transportes, onde se proporcionaria um caminho mais curto e seguro para a vítima de acidente automobilístico, que viajara pela empresa de transportes.

Contudo, defendendo-se a possibilidade dessa condenação direta do litisdenunciado em favor do adversário do litisdenunciante, não se apóia apenas nesse desapego à técnica processual, e sim em outros princípios e institutos do direito civil (como o contrato de estipulação em favor de terceiro e outros dispositivos relacionados ao contrato de seguro e prescrição), como veremos no capítulo próximo.

4 AÇÃO DIRETA DA VÍTIMA CONTRA O SEGURADOR DO CAUSADOR DO DANO (LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*), QUANDO HÁ CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUE CUBRAM DANOS À TERCEIROS; CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO SEGURADOR COM O SEGURADO

Chega-se, agora, ao capítulo reservado à defesa do tema deste trabalho. Neste, pretende-se defender as vítimas de acidentes automobilísticos, quando preexistia contrato de seguro de responsabilidade civil entre empresa transportadora e empresa seguradora, sugerindo-lhes alternativas mais amplas de terem reparados os danos sofridos. Isso porque, além de o Código Civil também ter essa pretensão, qual seja reparar a vítima de um dano suportado, muitas pessoas, vítimas de acidentes de automóvel, vêm enfrentando grandes obstáculos para a obtenção das indenizações devidas, uma vez que o entendimento clássico, e antes majoritário, era de que essas vítimas só teriam um caminho a percorrer: acionar em juízo a empresa de transportes, causadora do dano, por força do art. 927, do diploma civil. Grandes obstáculos vêm enfrentando essas pessoas, porque, como a prática veio a mostrar, há muitas chances de inadimplemento da indenização pela empresa de transportes (como é o caso da falência, entre outros), enquanto se poderia acionar também a empresa de seguro, que de qualquer forma iria despende o numerário da indenização por causa do contrato firmado com a empresa causadora do dano, aumentando-se as possibilidades do adimplemento da indenização.

A grande maioria das empresas de transportes, hoje, tem contrato com uma empresa de seguros, visando o reembolso, dentre outras coisas, dos gastos despendidos com indenização por responsabilidade civil (com exceção da ocorrência de culpa grave por parte da empresa transportadora). Isso porque os danos ocorrem em mais frequência e com maior potencial em empresas de grande porte, como geralmente são as de transporte. É o risco inerente ao negócio que se toca, bem por isso, quase nenhuma empresa de porte elevado pretende assumir sozinha todas as reparações de dano que venham a acontecer, pois isso provavelmente a levaria a falir.

4.1 O Posicionamento Desfavorável: Ilegitimidade *Ad Causam* do Segurador; Impossibilidade de Execução Solidária

Tradicionalmente, como o seguro de responsabilidade civil era tratado como um seguro de reembolso do segurador perante o segurado, que, “in casu”, despendeu gastos em favor de terceiro (sofredor do dano causado pelo segurado), e não perante terceiro, não seria possível o segurador ser condenado diretamente em favor desse terceiro. Conseqüentemente, também seria impossível o ajuizamento de ação da vítima diretamente contra o segurador, ou sua execução solidária, de qualquer forma, pois o segurador não assumia o papel de devedor solidário do terceiro/credor (visto que ele é devedor do segurado, e o segurado devedor do terceiro).

Compreenda-se que o dinheiro chega ao terceiro acidentado através do segurado, que, após a reparação do dano, é reembolsado pela seguradora.

Assim, através do instituto da intervenção de terceiro, que tem o fito de economia e celeridade da tutela jurisdicional, permite-se a intromissão da empresa de seguro no processo em que a vítima intentou em face da empresa segurada, repita-se, causadora do dano, pois, desta forma, em um único processo se resolve a lide principal (ação de indenização) e a secundária (ação de regresso, pelo direito de reembolso que tem a empresa segurada com a empresa seguradora), que poderia ser proposta em ação autônoma. “In casu”, a modalidade de intervenção de terceiros, usada para que isso aconteça é a denunciação da lide, que se destina, segundo Didier Jr. (2007, p.134) “justamente a instrumentalizar as garantias de regresso (CPC, 70, III)”.

Perceba-se, todavia, que o caminho que o dinheiro faz até chegar à vítima não é coerente; plausivelmente, pode-se afirmar que a pecúnia que chega ao terceiro para repará-lo vem do segurador, haja vista que, no fim das contas, o segurado permanecerá com seu patrimônio intacto, enquanto a seguradora despendeu o gasto, mas, claro, sempre nos limites da apólice.

Mesmo assim, essa posição encontra argumentos para explicar que esse caminho deve ser feito porque assim a lei determinou, e não permitiu de outra maneira.

Para alguns, a controvérsia sobre o terceiro não poder acionar diretamente o segurador, encontra-se no fato de que não há relação jurídica entre o terceiro e a seguradora, mas apenas entre esta e o segurado, o que, em tese, inviabilizaria a demanda. Para outros, como a seguradora e o segurado não são devedores solidários, não se poderia adquirir essa solidariedade por presunção, o que ocorreria se se permitisse a condenação conjunta de ambos, pois o devedor é o segurado; a seguradora só se torna devedora, e, diga-se, do segurado, quando este realiza o pagamento à vítima. Para outros, ainda, não há legitimidade passiva “ad causam” do segurador por não haver disposição legal expressa.

Segundo Malachini (1995, p.42):

Os argumentos que logo levantam contra essa tese são os de que não há relação jurídica entre autor da ação e o denunciado, e de que a “solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (CCB, art. 896, *caput*).

No entender de Dinamarco (2004, p.411):

A condenação disciplinada no art. 76 do Código de Processo Civil é imposta ao denunciado e concedida exclusivamente *em favor do denunciante*. Não se admite a condenação do denunciado em favor do autor da demanda principal, porque nenhuma demanda moveu este àquele e sequer existia qualquer relação jurídica material que os interligasse (o terceiro era parte ilegítima para a demanda proposta pelo autor). Ainda que a *condenação direta* apresentasse vantagens, só por disposição expressa de lei ela poderia ser admitida.

Com efeito, essas são as três grandes argumentações da corrente que não acredita ser cabível a legitimidade “ad causam” do segurador.

Esta corrente acredita ser a denunciação da lide o instituto correto para que a seguradora possa intervir no processo intentado em face do segurado (que pelo Código Civil, art. 927 é o autor do ilícito, responsável pela reparação do dano). Assim, só depois de paga a dívida, o segurado será reembolsado pela empresa seguradora litisdenunciada, uma vez que só existe relação jurídica entre eles.

Se, por qualquer motivo, o segurado não proceder ao pagamento do débito, não há a possibilidade de o terceiro executar a seguradora (igualmente, o acórdão da 6.^a Câ. Do 1.^o TACivSP, rel. Kioitsi Chicuta, que não aceitou execução contra a seguradora, por não ter localizado de bens penhoráveis), pois,

do contrario, resultaria no instituto da solidariedade passiva (segurador e segurado viram co-devedores), e esta não ocorre por presunção (por expressa previsão legal, CC, art. 265).

Destarte, não há previsão legal para o acionamento direto da empresa seguradora pela vítima, ou sua execução solidariamente com o segurado.

Neste sentido, Ruiz (2004, p.146) relata que:

De fato, a obrigação de indenizar, de reparar o dano, sempre foi atribuída ao autor do ilícito. Dispunha, com efeito, o art. 159 do CC de 1916 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar o direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Na mesma linha orienta-se o art. 927 do novo CC. A obrigação de indenizar, em princípio, é pessoal, individual, nos termos do disposto no art. 1.518 do CC anterior (art. 942 do atual), consoante Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade civil*, p. 609. Bem por isso, tem-se decidido que:

Acidente de trânsito – Ajuizamento contra a seguradora do veículo causador do dano – Ilegitimidade passiva desta reconhecida – Extinção do processo decretada – Sentença mantida (1º TACivSP), Ap 421.104/90-SP, 4ª. Câ., rel. José Bedran, J. 28.03.1990.

A pretensão do recorrente, no sentido de continuar a seguradora no pólo passivo da relação processual, impróspera; Ela apenas mantém vínculo jurídica com o segurado (o réu), não diretamente, com o autor, como decidiu a sentença; e, não, como co-ré, solidária” (1º TACivSP, Ap 331.790, 1ª Câ. Rel. Orlando Gandolfo, j. 09.10.1984).

Ilegitimidade *ad causam* – Ação proposta diretamente contra a seguradora de por pais de vítima de acidente – Impossibilidade – Os autores deveriam se dirigir contra o proprietário do veículo acidentado – Recurso improvido (JTA 191/285).

Ilegitimidade *ad causam* – Seguro – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito –Evento causado por ladrão que conduzia veículo que colidiu com o carro da vítima – Ajuizamento da ação contra a seguradora – Inviabilidade – Necessidade do acionamento do proprietário do veículo – Carência da ação reconhecida – Recurso Improvido (Processo 0923029-8, 3ª. Câ., rel. Tércio Negrato).

Na mesma linha a Ap0924752-9, do mesmo tribunal, rel. Ariovaldo Santini Teodoro, 7ª Câ.

llegitimidade passiva ad causam - Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Inexistência de relação jurídica entre a agravante e a seguradora para promover ação com base em contrato de que não fez parte – Arts. 1.432 e 1.521 do CC – Carência da ação mantida – Agravo de instrumento improvido. 12ª. Câ., rel. Paulo Eduardo Rasuk, que se reporta a vários outros julgados na mesma linha – JTA 188/61.

4.2 O Posicionamento Favorável: Ação Direta da Vítima Contra o Segurador do Causador do Dano (Legitimidade Passiva *Ad Causam*); Condenação Solidária do Segurador com o Segurado

Veja-se que esse é o grande problema: a vítima fica em desvantagem, pois se o segurado não pagar, não lhe restará mais nada a fazer; o que é o oposto do que pretendia o Código Civil quando implantou o sistema da responsabilidade civil, visto que seu objetivo é proporcionar a vítima uma maneira de ver seu direito reparado.

Contudo, mostraremos que, tanto a tese de inexistência de relação jurídica entre vítima e segurador é vencida, ora porque o seguro de responsabilidade civil caracteriza uma estipulação em favor de terceiro (o que possibilita o terceiro/vítima exigir a prestação do promitente/segurador), ora porque o art. 788 do Código Civil permite a ação direta da vítima contra o segurador do causador do dano.

Do mesmo modo que mostraremos que a tese de impossibilidade de condenação solidária (por ser uma relação subordinada de garantia) é vencida, ora por se entender cabível ao caso o instituto do chamamento ao processo (que resulta em uma condenação solidária), ora pela própria técnica do instituto da denunciação da lide.

Da mesma forma, ainda, mostraremos que a tese de inexistência de disposição legal que autoriza a ação direta contra a seguradora, ou a condenação solidária dela com o segurado é vencida, pois indicaremos alguns dispositivos legais que expressamente permitem as duas situações.

Comece-se por dizer que é possível a ação direta da vítima em face da seguradora do causador do dano, em razão de o próprio contrato de seguro de transporte estipular em favor de terceiro.

O grande ponto crucial, de se defender a ação direta da vítima contra a seguradora, é que se dificulta a reparação do seu direito violado, com o grande risco de não se tornar efetiva a tutela jurisdicional, por apego a uma técnica interpretada de forma restrita.

Restrita, haja vista que se estabelece que não haja relação jurídica entre vítima e segurador, enquanto há um contrato (que opera estipulação em favor de terceiro) regulado pela lei civil (art. 436 a 438, CC) que permite à vítima (beneficiário) exigir da seguradora (promitente) a reparação dos danos causados pelo segurado (estipulante), que estipulou a cobertura de tal reparação que viesse a ocorrer com uma pessoa que se determinaria com o acontecimento do evento (pois, a estipulação em favor de terceiro passa a ser exigível com a ocorrência de uma condição imposta, no caso o acidente, e do aceite do terceiro, que era determinável quando da formação do contrato, assim como permite o instituto).

Estudou-se anteriormente (Capítulo 2) o contrato de estipulação em favor de terceiro, e abraçando aquelas premissas, não há que se dizer o oposto: o contrato de seguro em discussão é uma estipulação em favor de terceiro. E, mais, em assim o sendo, o beneficiário (vítima) pode exigir o cumprimento da obrigação por parte do promitente (seguradora), da mesma forma que pode exigi-lo o estipulante (segurado).

Senão vejamos:

Nos termos do disposto no art. 436 do CC, o que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação. Acrescenta o parágrafo único que, ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la. Irrecusável, assim, a legitimação do terceiro, vítima do acidente ou, em lesado pelo inadimplemento da obrigação, para exigir da seguradora a reparação do dano, nos limites da apólice. A legitimação para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Nessa linha, aqueles acórdãos do STJ (Recursos Especiais 228.840-RS, 401.718-PR e 257.880-RJ, referidos no Agin 1.182.835-8 da 11.^a Câ. do 1.^o TACivSP) (RUIZ, 2004, p.148).

Dessa maneira, não haveria prejuízo para nenhuma das partes (segurador, segurado e terceiro), pois o segurador cumpriria o contrato com o segurado, reembolsando a vítima, enquanto, em se aceitando o posicionamento oposto, aumentasse a probabilidade de o terceiro ser prejudicado pela não efetividade da

tutela jurisdicional (o que se teme que ocorra, pois ele já foi prejudicado tendo que suportar um dano, e será novamente pela falta de executividade).

De acordo com Malachini (1995, p.42):

De fato, a condenação do denunciado a pagar diretamente ao autor da ação o valor do seguro (ou do resseguro) *é do interesse* do denunciante segurado (ou segurador) tanto quanto do autor da ação; e foi nessa intenção que contratou, pois o que pretendeu, ao fazê-lo, foi justamente *livrar-se* do risco de ter de pagar pessoalmente a quantia indenizadora. Nunca esteve nos seus planos (especialmente no caso do *segurado* de responsabilidade civil) *pagar*, primeiro (indo atrás de recursos para tanto), para só depois ser reembolsado. Fez o seguro justamente para não ter de enfrentar essa situação, além de não sofrer diminuição em seu patrimônio.

No mais, segundo Deschamps (2006, p.10):

Outrossim, ainda deve ser invocado o princípio da função social dos contratos e o fundamento do instituto securitário, qual seja, o papel relevante das seguradoras no sentido de salvaguardar o equilíbrio financeiro e social da sociedade, sua função precípua.

Acrescentou ainda o autor:

A seguradora, ao alegar ilegitimidade passiva, em processo de terceiro intentado diretamente contra ela, tem nitidamente caráter procrastinatório que, realmente, não merece qualquer guarida. Cabe a seguradora, apenas e tão somente, verificar a legitimidade ativa do autor, se este preenche e, se se encontra com seu patrimônio maculado por ato lesivo que o segurado da apólice tenha dado causa. Se ele preenche os requisitos de terceiro beneficiário da apólice, se realmente sofreu o dano e, se não foi ele quem deu causa ao evento danoso. Se este terceiro preencher estes requisitos, tendo ficado provado ter sido o segurado o causador dos danos, nada há que a seguradora possa argüir em sua defesa, simplesmente deve cumprir com o contrato firmado e, indenizar o prejudicado, no valor de seus prejuízos, até os limites da apólice. (DESCHAMPS, 2006, p.10).

Portanto, conclui-se que é possível a ação direta da vítima em face da seguradora do causador do dano, quando presente o contrato de seguro de responsabilidade civil, pois este caracteriza a estipulação em favor de terceiro, onde se permite a exigência da dívida pelo beneficiário (no caso, a vítima) ante o promitente (no caso, seguradora).

Conforme a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. ART. 1.098, CC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I – A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes. II – As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina. III – Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. IV – O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. V – Tendo falecido no acidente o terceiro beneficiário, legitimados ativos ad causam, no caso, os seus pais, em face da ordem da vocação hereditária”. (STJ – Resp 257880/RJ, quarta turma julgadora, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Neste sentido:

STJ – Resp 228840/RS, terceira turma julgadora, rel. Min. Ari Pargendler); REsp 294057/DF, quarta turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 154781/MG, quarta turma, rel. Min. Barros Monteiro; REsp 115046, quarta turma julgadora, rel. Min. Barros Monteiro (*RSTJ* 116:270); REsp 444716/BA, terceira turma julgadora, rel. Min. Nancy Andrighi; REsp 401718/PR, quarta turma julgadora, re. Min. Sálvio de Figueiredo Tteixeira; REsp 172789/PR, rel. Min. Castro Filho; AgIn 04.010929-6 - 3ª Câ. – j. 17.09.2004 – rel.Des. Wilson Augusto do Nascimento; AgIn 2003.005728-5 – 1ª Câ. – j. 10.05.2005 – rel. Des. Orli Rodrigues; Ap 13991-9/2001 – 3ª Câ. – j. 20.03.2002 – rel. Des. Jerônimo dos Santos; e Ag 69.763-6 – 1ª T. – j. 07.12.1999 – rel. Des. Josué de Oliveira.

Veja-se, então, notícia que foi divulgada no site do STJ (www.stj.gov.br) datada do dia 16 de abril de 2001, onde a manchete dizia:

Pais são legítimos para obter de seguradora em caso de morte do filho”. A notícia revela um caso idêntico ao que se trata nesta monografia, onde a Quarta Turma do STJ decidiu pela possibilidade de acionamento direto da seguradora:

Inconformados, os pais de Josane recorreram ao STJ, alegando que embora não tenha o terceiro beneficiário tomado parte quando da assinatura do ajuste, passou a integrar a relação jurídica no momento de execução. Com a morte do filho, sustentou o advogado Paulo Leirson Ribeiro, a garantia contratual de indenização por danos pessoais se refere a estipulação em favor de terceiro, o que daria legitimidade aos pais para ajuizar a demanda contra a seguradora. O

ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator do recurso, concordou (...).

Pois bem, não é só a partir do reconhecimento deste contrato como estipulação em favor de terceiro que autoriza a ação direta da vítima contra a seguradora. Vejamos.

Em atual obra, alguns exímios doutrinadores publicaram, sob a coordenação de Fredie Didier Jr. e Rodrigo Mazzei, brilhante esboço sob o título “Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual”. Um dos temas desta obra destaca-se por manter uma relação íntima com a questão da legitimidade passiva da seguradora e sua possível execução solidária. De autoria do insigne Humberto Theodoro Júnior, o tema “O novo Código Civil e as Regras Heterotópicas de Natureza Processual” apresenta interessante análise acerca de regras de direito processual advindas do Código Civil (possibilidade de se ocorrer tal hipótese, como extraordinariamente explica o autor, p. 125, 1. “Interferência da nova lei civil na seara do direito processual civil”), e que interessa diretamente a presente monografia.

O citado texto assevera que uma das novas regras de direito processual civil trazida pelo Novo Código Civil, estão presentes em seus artigos 787 e 788.

O Código Civil de 1916 conceituava o contrato de seguro como causa de instituição da obrigação de indenizar o prejuízo que o segurado eventualmente viesse a sofrer, ou seja, obrigação de reembolso. Veja-se o que dizia a doutrina sobre o contrato de seguro de responsabilidade civil, pelo Código Civil de 1916 “o seguro de responsabilidade civil dá cobertura aos danos causados involuntariamente a terceiros. Daí por que se chama “seguro de responsabilidade civil”. Apenas esse tipo de dano é coberto por ele. Como se vê, a apólice de seguro de responsabilidade civil não indeniza todo dano causado a terceiro, independentemente de sua origem.

Nesse sentido (Oliveira, 2002, p.82) relata que:

o seguro de responsabilidade civil é um seguro de reembolso. A seguradora não paga o terceiro, ela reembolsa o seu segurado pelos prejuízos havidos, cobertos pela apólice, em função de dano que ele cause a terceiro.

Pela redação do art. 757 do Novo Código Civil, este contrato pretende garantir interesse legítimo do segurado, o que, desde já, amplia a extensão da garantia.

Nesse diapasão, o art. 787, “caput”, do CC, relata:

No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

As linhas são muito esclarecedoras. Revela que, neste tipo de contrato de seguro, o segurador paga o que o segurado deve a terceiro. Mas, não só isso.

Lendo-se o art. 788, “caput”, do CC, retira-se que tal pagamento pelo segurador (art. 787), além de ser a dívida que o segurado tem com terceiro, pode ser feita diretamente a este último. Mesmo que o texto legal diga apenas em relação ao seguro obrigatório, Didier Jr. (2006, p.132) recomenda o contrário:

Em razão dessa natureza de contrato de garantia, o Código Civil de 2.002 prevê a obrigação da seguradora de pagar a indenização diretamente ao terceiro prejudicado, na hipótese de seguro obrigatório de responsabilidade civil (art. 788, caput). Embora não se tenha feito expressa menção a igual direito da vítima, para o seguro facultativo de responsabilidade civil, a solução não pode ser diferente, uma vez que, por definição da lei, a obrigação da seguradora, em qualquer seguro da espécie (obrigatório ou facultativo) é a de garantir “o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Quando adentramos ao parágrafo único do art. 788, CC, desvenda-se a maior novidade, o dispositivo diz expressamente: “Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador (...)”. Então, ao contrário do que muitos defendem, há expressa previsão legal de ação direta contra a seguradora ajuizada pela vítima de acidente de trânsito, quando há contrato de seguro de responsabilidade de civil que cubram os danos de terceiro (vítima)? A resposta é positiva, como se pode ver da simples leitura do dispositivo em tela.

Mais esse dispositivo vai além ao inovar. Logo em seguida, refere: “(...)”, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório”. Quando o parágrafo único do art. 788 afirma que há a possibilidade da citação do segurado para integrar a lide, certamente isto caracteriza uma intervenção de terceiro no processo. Aí que se pergunta:

Que tipo de intervenção de terceiro será esta? Não se trata, evidentemente, de denúncia da lide, porque a seguradora não tem direito regressivo a exercer contra o segurado inadimplente, a título de um vínculo de garantia entre eles, pelo menos no sentido segurado-seguradora. (DIDIER JR., 2006, p. 132)

Portanto, só poderia ser chamamento ao processo, uma vez que no entender de Didier Jr. (2006, p.132) “a relação que se discute na causa é a mesma que serve de base para a intervenção de terceiro”.

No caso, há relação de direito material entre o terceiro (segurado) e o autor (vítima), da mesma forma que também há, obviamente, entre autor e réu. O autor (vítima) optou por ajuizar demanda em face da seguradora (talvez por achar que assim teria mais chances de receber o devido), mas poderia ter escolhido o segurado, o que demonstra a co-responsabilidade destes dois últimos pela reparação do dano suportado pela vítima.

Desse modo, o terceiro (segurado) quando intervém no processo, amplia o pólo passivo da demanda, onde a sentença eventualmente condenatória atingirá os dois participantes do pólo passivo, pois são coobrigados, tanto que o “codex” civil beneficiou à vítima de optar pelo ajuizamento da demanda em face do segurado (art. 787, § 3º, CC) ou em face do segurador (art. 788, parágrafo único, CC).

Acrescenta ainda o autor que “a situação da seguradora, na espécie, equivale a do fiador que é executado diretamente pelo credor e que chama ao processo o afiançado (CPC, art. 77, I)”. (DIDIER JR., 2006, p. 133)

Em assim sendo, como os efeitos de eventual sentença condenatória atingiram todos os coobrigados (segurado e segurador), tal situação encaixar-se-á nos moldes do art. 80 do CPC, que diz que:

a sentença que, julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhe tocar.

Por todas essas características, a modalidade de intervenção de terceiro no processo descrita no parágrafo único, do art. 788, é, indubitavelmente, o chamamento ao processo.

Didier Jr., (2006, p.133) diz “portanto, a intervenção de terceiro previsto no art. 788, parágrafo único, do Cód. Civil 2.002, não é a denúncia da lide, mas o chamamento ao processo”.

O mesmo se diga do artigo 787, § 3º, onde prevê a hipótese contrária, isto é, a hipótese ordinária, comum, que abençoa o princípio básico da responsabilidade civil: a reparação do dano pelo seu causador (art. 927, CC). Esse dispositivo regula a ação da vítima intentada contra o segurado, causador do dano. Este aduz que “intentada a ação contra o segurado, dá ciência da lide ao segurador”.

Neste, encontra-se outro caso de intervenção de terceiro. Entretanto, aqui, descobre-se se a modalidade de intervenção é a denúncia da lide ou o chamamento ao processo de modo distinto.

Remete-se ao já retro analisado art. 757, onde se aprecia a alteração no contrato de seguro. Se antes era tratado como obrigação de reembolso, hoje garante o pagamento das perdas e danos devidos pelo segurado, de modo que há, agora, segundo Didier Jr., (2006, p.134) “perante a vítima estabelecem-se dois responsáveis pela reparação: o causador do dano e a seguradora”. Quando tratado como obrigação de reembolso, como era no Código Civil de 1916, a denúncia da lide era o instituto cabível, haja vista que se acelerava a prestação jurisdicional julgando ação principal e de garantia (reembolso), conforme art. 70, III, CPC. Porém, nos dias atuais, havendo, como já dito, dois responsáveis para reparar o dano, e são coobrigados pela dívida, o chamamento ao processo é o instituto adequado, visto não se trazer o terceiro ao processo por causa do reembolso, mas por causa da solidariedade passiva.

Com isso posto, vê-se que o artigo 788, parágrafo único, prevê a possibilidade de ação direta da vítima contra a seguradora do causador do dano. Também, retira-se deste dispositivo que ele inovou no campo da intervenção de terceiro, trazendo um novo caso de chamamento ao processo para o nosso ordenamento. E no art. 787, § 3º, encontra-se outro novo caso de chamamento ao processo. Regras de direito processual civil, trazidas pelo diploma civil.

Se não bastasse, reforçando-se o posicionamento adotado, o chamamento ao processo já era uma forma prevista de intervenção de terceiro no processo, neste mesmo caso, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 101, II), permitindo ao réu que contratou seguro de responsabilidade civil chamar o

segurador ao processo. Também, aqui, a sentença que eventualmente venha a condenar o réu, o fará nos termos do art. 80, CPC.

Aliás, repita-se, aqui, o que foi dito quando da análise do art. 788, CC, ao contrário do que muitos dizem, há expressa permissão legal de ação da vítima diretamente contra a seguradora do responsável primário (segurado). Trata-se de hipótese em que, sendo declarado o réu falido, e havendo contrato de seguro de responsabilidade civil, a vítima poderá ajuizar a ação diretamente contra a seguradora, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

É claro que é uma hipótese singular, mas que já sugere seja revisto, em todos os casos de seguro de responsabilidade civil, a questão do acionamento direto da seguradora pela vítima. Trata-se de hipótese feita para um caso concreto, mas que se permite use a analogia, pois resolve o ponto crucial da questão: se o causador do dano não paga, e conquanto não se possa acionar a seguradora, a vítima fica sem recursos para reaver o devido.

O Código de Defesa do Consumidor, então, prevê para o caso o chamamento ao processo do segurador, permitindo a condenação solidária deste com o segurado. Em falindo o segurado, permite-se a ação direta da vítima contra a seguradora do falido.

Em suma, tanto CDC, quanto art. 787, p.3, e 788, p. uni, CC, sugerem o instituto do chamamento ao processo para trazer, o segurador (na ação intentada em face do segurado, art.787, p.3) ou o segurado (na ação intentada em face do segurador, art. 788, p. uni), ao processo. Como forma-se um litisconsórcio, independentemente em face de qual deles a ação foi proposta, entre segurador e segurado (como já vimos no capítulo 3, item 3.5, dedicado ao instituto do chamamento ao processo), ambos passam a integrar o pólo passivo da demanda como devedores solidários. Aplica-se, desta maneira, o art. 80, CPC, permitindo à vítima a obtenção de um título executivo (sentença condenatória) contra todos os participantes do pólo passivo da ação, isto é, poderá exigir a dívida, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Todavia, ainda há alguma resistência em aderir ao chamamento ao processo, conservando-se, para estes resistentes estudiosos do assunto, a denunciação da lide como o instituto correto a ser aplicado no presente caso.

Para eles, segundo Câmara (2007, p.217):

É preciso deixar claro que, sendo a denunciação da lide uma demanda incidental de garantia, cujo julgamento é condicionado à sucumbência do litisdenunciante na demanda principal, não se pode admitir a condenação do litisdenunciado diretamente em favor do adversário do litisdenunciante. Tal sentença seria nula por estar sendo proferida fora dos limites do objeto do processo, uma vez que o pedido formulado na demanda principal não foi de condenação do litisdenunciado, tendo tal pretensão sido manifestada apenas na denunciação da lide. Tal sentença seria, pois, *extra petita* e, portanto, nula.

Mas, como não é possível o pedido da condenação da seguradora juntamente com a empresa causadora do dano por não permitir a técnica processual (segundo a corrente tradicional), esse argumento cai por terra, haja vista que, mesmo sendo o desejo do adversário do litisdenunciante (fazer o pedido de condenação em face de litisdenunciante e litisdenunciado), não podendo fazê-lo, não o fará, e só por isso se o juiz condenasse o litisdenunciante em favor do adversário do litisdenunciante estaria julgando “*extra petita*”. (CÂMARA, 2007, p. 217)

Quando se possibilita à vítima promover ação tanto em face do causador do dano como de sua seguradora, ela não depende da denunciação da lide, podendo fazer o pedido de condenação de ambas, não ensejando julgamento “*extra petita*” do magistrado.

Sem embargo disso, repare-se que, mesmo não agasalhando o entendimento do cabimento do chamamento ao processo, é possível a execução solidária através da denunciação da lide (instituto acatado como adequado para o caso, pela corrente tradicional).

Isso porque, como já vimos no Capítulo 3, item 3.6, ao ser denunciado, o terceiro (no caso, a seguradora) passa a ocupar a posição de litisconsorte do réu (no caso, causador do dano segurado). E o litisconsórcio prevê a solidariedade, no caso, passiva, pelo fato da coobrigação, onde, com a sentença condenatória, há condenação solidária, podendo-se executar todos os co-devedores, integrantes do pólo passivo da demanda. Esse foi o entendimento adotado no presente trabalho quando se debateu o instituto da denunciação da lide

Adotado por Carneiro (2003, p. 137), entre outros, o mestre assevera:

Em ciclo de estudos de Processo Civil (realizado em Curitiba, em agosto de 1983, pela OAB e pela Associação dos Magistrados do Paraná), resultou *aprovada por unanimidade* tese por nós apresentada, com a seguinte conclusão:

A posição do denunciado pelo réu é, na ação principal, o de litisconsorte do denunciante, nos exatos termos do artigo 75, I, do CPC; em consequência, o autor, procedente a demanda principal, poderá executá-la também contra o denunciado, embora com atenção aos limites em que foi procedente a ação de direito regressivo e à natureza da relação de direito material.

Segundo a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. 1 - Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denúncia da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em consequência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial não conhecido". (STJ - REsp 188158/RS; Quarta Turma Julgadora, rel. Min. Fernando Gonçalves).

No mesmo sentido:

STJ - REsp 699680/DF, quarta turma julgadora; REsp 211119/ES, segunda turma julgadora; REsp 145606/ES, terceira turma julgadora; REsp 275453/RS, terceira turma julgadora; Resp 290608/PR, quarta turma julgadora; REsp 251053/SP, quarta turma julgadora; Agln 987.765-6 – 3ª Câ. – j. 20.03.2001 – rel. Juiz Itamar Gaino; Ap 762.994-7 – 2ª Câ. – j. 17.06.1998 – rel. Juiz Albert Tedesco; Agln 1.011.545-2 – 2ª câ. – j. 29.08.2001 – rel. Juiz Ernâni Coutinho Dants; Ap 711.588-0 – 10ª Câ. – j.23.04.1997 – rel. Juia Antonio de Pádua Ferraz Nogueira.

E mais, relata, ainda, o mestre Athos (CARNEIRO, 2003, p. 138, quando mencionava o posicionamento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que “sustentou o eminente magistrado que “o lesado *se sub-roga* no direito que o segurado teria contra a sua seguradora, e por isso pode desta cobrar o valor reconhecido na sentença, no limite do contratado.

Por derradeiro, basta que se derrube o último argumento da tese desfavorável à possibilidade de a vítima acionar diretamente a seguradora, e à

possibilidade da condenação solidária, qual seja a de que inexistente disposição legal em qualquer desses sentidos.

Constata-se o primeiro dispositivo que autoriza a tese aqui defendida, no art. 206, § 3º, IX, CC, que diz sobre os prazos prescricionais, cita o prazo prescricional no da ação direta da vítima contra a seguradora.

Relata Ruiz (2004, p.150):

Veja-se, ainda, do mesmo autor, o Prof. Fábio Konder Comparato, o trabalho publicado na *RDM* 1/113. A possibilidade dessa ação direta da vítima, do terceiro prejudicado, contra o segurador é tratada pelo art. 206, § 3º, IX, no capítulo que o novo Código disciplina os prazos prescricionais. Lá fala do prazo no caso de ação da vítima diretamente contra a seguradora.

De toda a explanação do presente trabalho, recolheu-se e analisaram-se alguns dispositivos permissivos da ação direta e condenação solidária. São eles: artigos 436 a 438 do CC; 787 e §§ do CC; 757 do CC; 206, § 3º, IX, do CC; 101, III, do CDC e artigo 80 do CPC.

Com o exposto, mesmo que não se aceite a legitimidade passiva “ad causam” da seguradora, não se pode deixar de admitir possível a condenação solidária da seguradora com o segurado, seja pelo chamamento ao processo, seja pela denúncia da lide.

5 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, conclui-se que, com o advento Novo Código Civil passou-se a ter uma nova definição ao contrato de seguro, o que influenciou diretamente, no tratamento da condenação do causador do dano e seu segurador, através de ação de reparação de danos ofertada pela vítima de acidente automobilístico, por causa da preexistência de contrato de seguro de responsabilidade civil em seu favor. Aliás, diga-se, não só nesse caso específico, mas trouxe muitas mudanças em todo o sistema do contrato de seguro, especialmente o de responsabilidade civil. No entanto, este trabalho reservou-se a esse específico caso, para que a vítima, “in casu”, tenha maiores chances na reparação do dano por ela suportado.

Se não bastasse, o novo diploma civil ocasionou, também, a entrada de novos dispositivos, carregados de matérias de direito processual civil, que só realçam a tese que aqui se defendeu.

Demonstrou-se, aqui, ser possível o ajuizamento de ação de indenização da vítima de acidente automobilístico diretamente em face do segurador do causador do dano, em razão de o contrato preexistente de seguro de responsabilidade civil caracterizar-se como estipulação em favor de terceiro, onde o terceiro (vítima) pode exigir a prestação do promitente (seguradora).

Apresentou-se que pela redação do art. 788, CC, também é possível o ajuizamento de referida ação diretamente contra a seguradora. Além da hipótese trazida pelo CDC, em seu art. 101, II.

Como o objetivo era estender-se o “leque” de opções da vítima para a efetiva reparação do dano sofrido, colocou-se que é possível a condenação solidária da seguradora com o segurador, se não pela ação direta, sim pelo instituto do chamamento ao processo, permitido pelo art. 787, 788, CC e 101, II, CDC, executando-se da maneira que dita o art. 80 do CPC.

E, ainda que não se entenda cabível nenhuma das hipóteses supra, pela denúncia da lide (instituto adequado para o caso, segundo a corrente desfavorável tese aqui defendida), que enseja, também, a formação de um litisconsórcio passivo, enquadrando-se nos moldes do art. 80, CPC.

Porém, segundo Didier Jr., (2006, p.133):

Não há mais dúvida de que, no direito brasileiro, é viável a ação direta da vítima contra a seguradora do causador do dano. Esta ação direta, todavia, não exclui, como é obvio, a possibilidade de a vítima demandar diretamente contra o segurado, já que este é o responsável primário pelo ato ilícito.

Com tudo posto, é dessa maneira que, hoje, a vítima terá maior probabilidade de tornar a reparação do dano, por ela suportado, efetiva.

BIBLIOGRAFIA

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DESCHAMPS, Reinaldo. Ação direta de terceiro contra a seguradora. **Revista Jurídica Consulex**. Parte integrante da edição nº 188. Disponível em: <www.jusnavegandi.com.br> Acesso em: 14.06.2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivim, 2007.

_____. **Reflexos do novo código civil no direito processual**. Salvador: Juspodivim, 2006.

_____. **Regras processuais no novo código civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. vol. 2. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MALACHINI, Edson Ribas. Seguro, Resseguro, Litisconsórcio e Denúnciação da Lide. **Revista do Advogado**. p.40.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contrato de seguro**. Campinas: Lzn, 2002.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUIZ, Urbano. Seguro de responsabilidade civil – legitimidade da vítima do dano para promoção da ação de reparação contra a seguradora – disciplina da matéria no novo Código civil e no Código de Defesa do Consumidor. **RT-820**:145, 146. Ano 93º.. Fevereiro, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** v..2, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral dos contratos.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ZANETTI, Cristiano Sousa. Breves apontamentos sobre a estipulação em favor de terceiro no novo Código Civil. Disponível em: <www.socejur.com.br> Acesso em: 12/09.2007.